

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**  
CURSO DE DIREITO

**O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS  
PROBLEMAS QUE ENVOLVEM A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE  
LIBERDADE NO BRASIL**

Pedro Guilherme Marques Carlos Prates

Presidente Prudente/SP

2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**  
CURSO DE DIREITO

**O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS  
PROBLEMAS QUE ENVOLVEM A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE  
LIBERDADE NO BRASIL**

Pedro Guilherme Marques Carlos Prates

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Florestan Rodrigo do Prado.

Presidente Prudente/SP

2018

**O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS  
PROBLEMAS QUE ENVOLVEM A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE  
LIBERDADE NO BRASIL**

Monografia aprovada como requisito  
parcial para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito.

Florestan Rodrigo do Prado

Rodrigo Lemos Arteiro

Francisco Lozzi da Costa

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por me dar forças para chegar até aqui e poder concluir mais esta etapa da minha vida.

Agradeço à minha família, especialmente meu pai e minha mãe que são meus espelhos nessa vida, por serem batalhadores e me mostrarem que sem força de vontade não chegamos a lugar algum. Agradeço por todo carinho, amor e compreensão que eles me deram nos momentos difíceis.

Agradeço ao meu avô Everaldo, pessoa que tenho enorme respeito e admiração.

Agradeço à minha namorada, que sempre me incentivou e compreendeu os momentos de ausência durante a elaboração do presente trabalho.

Agradeço a todos os meus amigos, especialmente aos membros do “STF” e aqueles que carregam desde os tempos do ensino médio, pois são as amizades e a vivência diária que nos dão força para continuar.

Especial agradecimento ao meu orientador Florestan Rodrigo do Prado, por toda a atenção e auxílio na elaboração do presente trabalho.

Agradeço aos ilustríssimos examinadores por terem aceitado o convite.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as problemáticas enfrentadas pelo sistema penitenciário brasileiro na aplicação da pena privativa de liberdade e a sua ineficácia quanto as suas finalidades. Inicialmente, é realizado um breve soerguimento histórico dos modelos penitenciários aplicados no mundo, vislumbrando a sua evolução e as alterações estruturais sofridas e o modelo adotado pelo Brasil. Após, analisamos a conceituação doutrinária para a sanção penal, sua historicidade desde os tempos da vingança privada até a humanização das penas. De igual modo, o presente trabalho adentra a análise dos princípios que garantem a boa aplicação da sanção penal, suas espécies e as finalidades que se atribui a pena. Posteriormente, visa demonstrar os aspectos jurídicos da execução penal, explanando os órgãos tipificados pela Lei de Execução Penal como órgãos de orientação, fiscalização, administração, dentre outros, que devem promover a leal execução penal e os direitos e deveres dos encarcerados, tema também estudado por esta monografia. Consequentemente, esta pesquisa desenvolve a análise de alguns problemas enfrentados pelo Estado Brasileiro em seu sistema penitenciário. A assombrosa superlotação carcerária que acarreta em condições degradantes aos encarcerados, deixando-os expostos a todos os tipos de doenças, má alimentação e a violência, bem como a formação e recrutamento das facções criminosas no interior das penitenciárias e os altos indices de reincidência. Por fim, apresenta de maneira breve duas alternativas para enfrentar a ineficácia do sistema penitenciário.

**Palavras-chave:** Sanção Penal. Sistema Penitenciário. Execução Penal. Pena Privativa de liberdade. Ressocialização.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the problems faced by the Brazilian penitentiary system in the application of the custodial sentence and its ineffectiveness regarding the resocializing purpose. Initially, a brief historical survey of the prison models applied in the world is made, looking at the evolution and the structural changes suffered and the model adopted by Brazil. Afterwards, we analyze the doctrinal conception for the penal sanction, its historicity from the times of the private revenge until the humanization of the penalties. In the same way, the present work introduces the analysis of the principles that guarantee the good application of the penal sanction, its species and the purposes that are attributed the penalty. Subsequently, it aims at demonstrating the legal aspects of criminal execution, explaining the agencies established by the Criminal Enforcement Law as guiding, supervising, and administrative bodies, among others, which should promote fair criminal execution and the rights and duties of prisoners, a subject also studied by this monograph. Consequently, this research develops the analysis of some problems faced by the Brazilian State in its penitentiary system. The overwhelming overcrowding of prisoners brings degrading conditions to prisoners, leaving them exposed to all sorts of illnesses, malnutrition and violence, as well as the training and recruitment of criminal factions within penitentiaries and the high rates of recidivism. Lastly, it briefly presents two alternatives to address the ineffectiveness of the penitentiary system.

**Keywords:** Penalty Sanction. Penitentiary system. Penal execution. Privative Feather of Freedom. Resocialization.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO .....</b>	<b>11</b>
2.1 Evolução Histórica do Sistema Penitenciário no Mundo .....	11
2.1.1 Sistema pensilvânico ou filadélfico.....	11
2.1.2 Sistema auburniano .....	12
2.1.3 Sistema progressivo.....	14
2.2 A Historicidade do Sistema Penitenciário Brasileiro e o Modelo Adotado.....	15
<b>3 DA SANÇÃO PENAL .....</b>	<b>19</b>
3.1 Conceito.....	19
3.2 Breves Apontamentos Históricos Sobre a Origem da Pena.....	20
3.2.1 Período da vingança privada .....	20
3.2.2 Período da vingança divina.....	21
3.2.3 Período da vingança pública.....	22
3.2.4 Período humanitário.....	22
3.2.5 Período científico .....	23
3.3 Princípios que Envolvem a Sanção Penal .....	23
3.3.1 Princípio da legalidade.....	24
3.3.2 Princípio da individualização e personalidade da pena.....	24
3.3.3 Princípio da inderrogabilidade.....	26
3.3.4 Princípio da proporcionalidade.....	26
3.3.5 Princípio da irretroatividade da lei penal .....	27
3.4 Espécies de Sanções Penais.....	27
3.5 Finalidade da Pena .....	29
3.5.1 Teoria absolutista ou da retribuição .....	29
3.5.2 Teoria relativa ou preventiva .....	30
3.5.3 Teoria eclética, unificadora ou mista.....	31
<b>4 EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....</b>	<b>33</b>
4.1 Órgãos da Execução Penal .....	33
4.1.1 Conselho nacional de política criminal e penitenciária.....	33
4.1.2 Juízo da execução .....	34

4.1.3 Ministério público .....	35
4.1.4 Conselho penitenciário.....	36
4.1.5 Os departamentos penitenciários .....	36
4.1.6 Do patronato .....	37
4.1.7 Do conselho da comunidade.....	38
4.1.8 Defensoria pública .....	39
4.2 Aspectos Jurídicos da Execução da Pena Privativa de Liberdade .....	39
4.3 Direitos e Deveres da Pessoa Encarcerada .....	42
<b>5 OS PROBLEMAS QUE ENVOLVEM O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO .....</b>	<b>45</b>
5.1 Superlotação Carcerária .....	45
5.2 As Facções Criminosas que Agem Dentro da Prisão .....	46
5.3 A Questão da Reincidência e os Aspectos da Ressocialização nos Estabelecimentos Penais Brasileiros .....	48
5.4 O Estado de Coisa Inconstitucional do Sistema Penitenciário Brasileiro .....	50
5.5 Alternativas Possíveis ao Problema do Cárcere no Brasil .....	52
5.5.1 Privatização .....	53
5.5.2 APAC – Associação de proteção e assistência ao condenado .....	56
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>61</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, muito se discute sobre a eficácia da pena privativa de liberdade e os seus mais variados reflexos na vida particular do indivíduo e da sociedade.

O levantamento histórico da sanção penal mostra-nos uma evolução que caminhou em busca da humanização da pena. De proêmio, a pena era aplicada sem qualquer caráter de proporcionalidade, objetivando apenas castigar o ofensor, porém, ao longo do tempo foi-se adotando penas humanizadas e proporcionais ao delito cometido, em especial a pena privativa de liberdade.

É sabido que o sistema penitenciário deve ser estruturado para alcançar a ressocialização do condenado, ou seja, que o tempo em que este ficou privado de sua liberdade sirva para refletir, se reeducar e conseqüentemente ser reintegrado ao convívio social, todavia, o encarceramento mostra-se afastado do objetivo pretendido.

Com a falência do sistema penitenciário, as finalidades da pena ficam distantes de serem alcançadas, pois não são proporcionadas as devidas condições para os condenados, que mesmo sob a tutela do Estado, não recebem assistência médica, alimentar, de higiene e tantos outros problemas enfrentados diariamente.

A Lei de Execução Penal pátria traz em seu texto diversas garantias fundamentais a fim de resguardar a boa execução penal e o cumprimento da pena, elencando direitos e deveres dos presos, condições estruturais dos presídios, tamanho das celas, entre outros. Mas, como sabemos, essas garantias são pouco resguardadas pelo Poder Público.

O alto índice de lotação carcerária, a reincidência e a conseqüente fomentação das facções criminosas dentro dos presídios, juntamente com a inércia do Estado em buscar a ressocialização são tidos como os principais problemas a serem enfrentados em matéria penitenciária.

Assim, como alcançar as finalísticas da pena? Como prezar pelo cumprimento da pena privativa e a reintegração do indivíduo à sociedade sem que o Estado Brasileiro proporcione as condições previstas na legislação?

Com essas indagações, surgem várias alternativas para a solução do problema penitenciário brasileiro, como por exemplo, a privatização e as APACs, abordadas neste trabalho.

Tema muito polêmico, a privatização ganha força frente à péssima administração pública no âmbito do sistema penitenciário brasileiro. Aqueles que são favoráveis defendem que nas mãos da iniciativa privada o sistema prisional seria mais bem administrado e, conseqüentemente, seria possível enfrentar os problemas hoje existentes. De outra forma, os contrários justificam seu posicionamento dissertando que o ordenamento jurídico brasileiro não permite que o Estado transfira parte de sua jurisdição sobre a execução penal para o particular.

Por fim, o trabalho analisa as APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados que vem fazendo um excelente trabalho na humanização dos condenados, dirigindo a estes condições dignas no cumprimento de sua pena.

O presente trabalho utilizou-se do método indutivo, dedutivo, comparativo e histórico para adentrar ao conteúdo nele explanado.

## **2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Antes de analisarmos o sistema penitenciário brasileiro e o seu funcionamento nos dias atuais, devemos realizar um soerguimento histórico dos modelos já aplicados no mundo, para termos como base crítica os modelos adotados ao longo da história. Devemos observar as peculiaridades e os prós e contras de cada um desses sistemas, ressaltando que, sem dúvidas, cada um deles foi aplicado em busca da melhoria na forma de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Com isso, transpassamos então para a análise de cada um dos três sistemas: Pensilvânico, Auburniano e Progressivo.

### **2.1 Evolução Histórica do Sistema Penitenciário no Mundo**

#### **2.1.1 Sistema pensilvânico ou filadélfico**

O Sistema Pensilvânico/Filadélfico também é conhecido como o sistema celular, consistente no isolamento em celas, em regra, sem direito a trabalho ou a visitas, tendo como obrigação a leitura da bíblia para se chegar ao arrependimento. Desta feita, tem sua denominação como celular pela reclusão absoluta do apenado, tanto de dia, como de noite.

A primeira experiência com este sistema foi através da prisão de Walnut Street, em 1790. Alguns presos podiam trabalhar desde que observassem a lei do silêncio, sendo estes os de menor periculosidade. Já os presos de maior periculosidade, eram mantidos em isolamento total.

A experiência iniciada nesta penitenciária, dando os primeiros passos dentre as principais características do regime celular, tornou-se um grande fracasso devido ao excessivo aumento da população carcerária recolhida na prisão de Walnut Street.

Frente a este fracasso, as sociedades da Pensilvânia e de Filadélfia decidiram que seria necessário criar dois sistemas distintos dentro do contexto do modelo celular, separando os detentos de acordo com a sua periculosidade.

Dessa forma, foram construídas as penitenciárias de Western Penitentiary (Penitenciária Ocidental), onde era utilizado o isolamento total do

encarcerado, não sendo permitido qualquer tipo de trabalho, e a Eastern Penitentiary (Penitenciário Oriental), que permitia o trabalho na cela, entretanto, tal permissão não resolvia o problema da ociosidade, recebendo diversas críticas.

As características principais desta forma de cumprimento de pena fundavam-se no isolamento absoluto do sentenciado, tendo este a obrigação de permanecer em silêncio e realizar a oração de arrependimento. Estas características foram relativizadas com a construção da Eastern Penitentiary.

O objetivo central deste sistema era reduzir os gastos com vigilância, pois o sistema celular funciona, nas palavras de Cezar Bitencourt (2012, p. 351): “como uma estrutura ideal que satisfaz as exigências de qualquer instituição que requeira a presença de pessoas sob uma vigilância única, que serve não somente às prisões, mas às fábricas, hospitais, escolas, etc”.

Embora sua ideia inicial seja otimista, a constatação que se tem sobre este sistema é de que sua estrutura e a forma como se dá o tratamento aos presos, estava voltado a ser mais bem aplicado em outras instituições, já que dessa maneira não seria possível conseguir a ressocialização do recluso, pois o sistema era voltado à ideia de dominação sobre o indivíduo, deixando de lado as finalísticas da punição.

### **2.1.2 Sistema auburniano**

Tem sua origem derivada das diversas críticas ao sistema pensilvânico. Ficou conhecido por este nome, pois foi aplicado primeiramente na penitenciária da cidade de Auburn, em Nova York, nos Estados Unidos em 1818.

Deste sistema para o primeiro, não houve grandes mudanças, pois de acordo com Alexandre Calixto da Silva (2009, p. 43-44):

“Ambos proibiam a comunicação entre os condenados, e realizavam a segregação noturna. A principal diferença está no fato de que o filadélfico, ou sistema celular, a separação dos reclusos ocorria também durante o dia, enquanto que o Auburniano permitia que durante algum período do dia os presos trabalhassem em grupo, ainda que em silêncio”.

Já, para Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 86-87), este sistema era menos rigoroso que o primeiro, pois subdividia os encarcerados em três categorias:

“Primeira era composta pelos mais velhos e persistentes delinquentes, aos quais se destinou o isolamento contínuo; na segunda situavam-se os meros

incurrigíveis, que somente eram destinados às celas de isolamento três dias na semana e tinham permissão para trabalho; a terceira categoria era integrada pelos que davam maiores esperanças de serem corrigidos. A estes somente era imposto o isolamento noturno, permitindo-se lhes trabalhar juntos durante o dia, ou sendo destinados às celas individuais um dia na semana”.

Percebe-se que este sistema guardava semelhanças com o sistema filadélfico, uma vez que, por exemplo, vigorava a regra do silêncio e o labor para alguns penitenciários.

Em pouco tempo, a prática demonstrou que o isolamento absoluto aplicado para os detentos da primeira categoria era ineficaz, pois geraram diversos problemas psicológicos aos presos, que em sua grande maioria, ocasionavam a morte.

Assim, logo foi abandonada a ideia de isolamento absoluto/contínuo, permitindo o trabalho para todos os detentos, desde que observada à regra do silêncio. Com essa mudança, o trabalho passou a ser um dos pilares deste sistema, entretanto, sofreu diversas pressões externas por parte dos trabalhadores livres, que encaravam os presos como concorrentes, uma vez que os estes estariam exercendo seus ofícios, o que acarretaria na desvalorização da mão de obra.

A penitenciária de Auburn foi por muito tempo dirigida pelo Capitão Elan Lynds, militarista, que não acreditava no arrependimento e ressocialização do preso. Sob seu comando, buscava-se a total obediência dos encarcerados e a segurança do estabelecimento penal.

Neste sentido, é o que nos mostra Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 87):

“No sistema auburniano não se admitem o misticismo e o otimismo que inspiraram o filadélfico. O sistema auburniano não tinha uma orientação definida para a reforma do delinquente, predominando a preocupação de conseguir a obediência do recluso, a manutenção da segurança do centro penal e a finalidade utilitária consistente na exploração da mão de obra carcerária”.

Foi denominado pelos doutrinadores como o *silent system*, pelo total apreço pela excessiva disciplina e a regra do silêncio.

Embora possua suas especificidades, o sistema auburniano serviu como base para o sistema progressivo, visto que tentou introduzir o trabalho como forma de melhorar as condições do sistema penitenciário em geral.

### 2.1.3 Sistema progressivo

Durante o século XIX, a pena de morte começou a ser deixada de lado, consolidando ainda mais a aplicação da pena privativa de liberdade.

Concomitantemente, foi ocorrendo o abandono dos sistemas penitenciários pensilvânico e Auburniano, surgindo o chamado sistema progressivo.

Este sistema consiste em tratar o condenado com maior respeito, desprezando a reprimenda utilizada pelos outros dois regimes.

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 359):

“A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade”

Da ideia central deste sistema, derivou-se três vertentes, sendo elas, o sistema progressivo inglês ou *mark system*, o sistema progressivo irlandês e o sistema de montesinos.

O sistema progressivo inglês ou *mark system*, também conhecido como o sistema de vales, dividia a aplicação da pena em três períodos. No primeiro período, o recluso ficava sob o regime do isolamento celular, com o fim de que este refletisse sobre o seu delito, sendo submetido a trabalho duro e obrigatório. No segundo período, o recluso ficava em um ambiente comum aos demais e trabalhava em grupo, devendo respeitar a regra do silêncio. É nesta fase que os vales entram em cena, pois, a cada período de tempo, se o recluso tivesse o número de marcas equivalentes e gozasse de bom comportamento, ele avançava para a próxima etapa, até chegar ao terceiro e último período. O terceiro período, denominado de liberdade condicional, o sentenciado alcançava a liberdade, entretanto, com algumas restrições e, após determinado lapso temporal, se não houvesse nenhuma violação as restrições, ele adquiria sua liberdade de forma permanente.

Na segunda vertente, o sistema progressivo irlandês é tido como um aperfeiçoamento ao sistema progressivo inglês, realizada pelo diretor das penitenciárias irlandesas, Walter Crofton. Sua grande novidade é que o cumprimento da pena era subdividida em quatro etapas, sendo três nos mesmos moldes do sistema anterior e a inovação denominada de período intermediário. Neste período, era possibilitado ao preso o trabalho externo, ou seja, fora dos limites penitenciários e com o preso atingindo as condições impostas, progredia a liberdade condicional.

O sistema de Montesinos, a terceira vertente do sistema progressivo, originou-se em Valencia, na Espanha. É assim denominado pois seu idealizador foi o Coronel Manuel Montesinos e Molina, que em 1835 foi nomeado diretor do presídio de Valência. Montesinos ficou conhecido por demonstrar seu lado humanitário, considerando ser desnecessário imposição de punições e castigos corporais como forma de reeducação do preso. Defendia que o trabalho era a melhor forma de ressocialização durante o cumprimento da pena, pois assim, o condenado estaria aprendendo a exercer um ofício e se afastando do ócio, adquirindo condições de viver em sociedade sem precisar voltar à criminalidade.

Devido as suas características gerais, este é o sistema que mais se aproxima do sistema adotado pelo Brasil.

## **2.2 A Historicidade do Sistema Penitenciário Brasileiro e o Modelo Adotado**

Quando o Brasil foi descoberto, no ano de 1500, não existia uma Constituição, ou seja, não havia uma legislação dispendo sobre as relações sociais, tão pouco uma carta de direitos, desse modo, não havia organização jurídico-social alguma.

Nesta vereda, passou-se a vigorar o Direito Lusitano, juntamente com as Ordenações Afonsinas, até o ano de 1514, e posteriormente as Ordenações Manuelinas, até o ano de 1595. Nesta época, a sanção penal era marcada pela sua crueldade, cenário em que não existiam os princípios penais para conter os excessos e as arbitrariedades. As prisões eram extremamente sujas e com péssima estrutura, expondo os presos a proliferação de doenças, entre outros. Eram assim, pois os estabelecimentos penais detinham natureza meramente preventiva, não se preocupando com as condições proporcionadas aos presos. Buscava-se que o

sujeito ficasse recolhido para evitar a sua evasão ou para obrigá-lo ao pagamento de uma pena pecuniária.

O advento das Ordenações Filipinas no ano de 1603 não alterou este cenário, pois mantinha as mesmas particularidades das antecessoras.

Após um longo período, o advento da Constituição de 1824 iniciou uma reforma no sistema punitivo, banindo as penas cruéis, de tortura e degradantes, dizendo ainda que os estabelecimentos penais deveriam ter segurança, prezar pela higiene e que os presos teriam que ser separados de acordo com a natureza do crime cometido.

Nas palavras de Luís Francisco Carvalho Filho (2002, p. 37):

“A Constituição de 1824, além de ter abolido o açoite (mantido para escravos), a tortura, a marca de ferro quente e outras penas cruéis e costumes punitivos antigos, disciplinados pelas Ordenações do Reino de Portugal, determinava que as cadeias fossem seguras, limpas e bem 31 arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes”.

O tratamento penitenciário brasileiro sofria influências dos sistemas aplicados na Europa e nos Estados Unidos, e de acordo com as mudanças sofridas por lá, elas refletiam aqui. A principal influência foi o sistema auburniano, onde os presos trabalhavam durante o dia e ficavam reclusos durante a noite.

Com o fim de buscar melhorias para o sistema brasileiro, juristas passaram a visitar países mais desenvolvidos para conhecer e estudar mais sobre as prisões. Com estes estudos, os juristas chegaram à conclusão de que não existia um tratamento adequado no Brasil para os carcerários e elegem o sistema progressivo como o melhor a ser aplicado aqui.

É o que diz Luís Francisco Carvalho Filho (2002, p. 40):

“O sistema ideal, para os propósitos de uma nação moderna, passa a ser o progressivo, formalmente adotado pelo código republicano de 1890. Com a república, desapareceram do cenário punitivo a força e as galés. Ficou estabelecido, ainda, o caráter temporário das penas restritivas da liberdade individual. Não poderiam exceder a 30 anos – princípio que prevalece até a atualidade”.

Nesta época, surgiu a Penitenciária do Carandiru, em São Paulo, no ano de 1920, tida como uma grande evolução no sistema penitenciário brasileiro, servindo de modelo organizacional das prisões, haja vista que possuía uma enorme

estrutura, disponibilizando maior segurança e celas apropriadas, sendo considerado o que havia de mais moderno no sistema penitenciário. Contudo, com o passar dos anos e o aumento dos números de condenados, fez com que se elevassem o avanço da violência interna e da desordem, acarretando novamente na discussão sobre o “modelo ideal penitenciário”.

A regulamentação trazida pelo Código Penal de 1940, observadas as suas reformas, e a Lei de Execução em 1984 foram essenciais para a estruturação e normatização dos direitos dos apenados e do sistema penitenciário como um todo, principalmente o surgimento dos sistemas de cumprimento de pena em reclusão ou detenção, considerado um grande avanço para a aplicação da pena.

Neste diapasão, aduz Henrique Klock (2008, p. 39):

“Atualmente, o sistema prisional legalmente implantado no Brasil segue os princípios do sistema progressivo Irlandês, com resquícios dos sistemas Pensilvânico e Auburniano, adotado nas penitenciárias, para os condenados ao cumprimento da pena em regime fechado. Tal regime é reservado para os delitos mais graves ou hediondos. [...] Mas, para o regime de cumprimento de pena na forma semi-aberta, o apenado cumprirá a pena nas prisões agrícolas e industriais. [...] quando o apenado atingir o regime de cumprimento de pena em aberto, deverá apenas pernoitar nos estabelecimentos prisionais específicos”.

Apesar de toda essa evolução legislativa, é quase ponto pacífico o pensamento de Adorno (1991, p. 68): “a reconhecida incapacidade e incompetência do poder público em gerenciar amplas massas carcerárias, bem assim de lograr uma política efetivamente coordenadora da execução penal”.

O sistema que mais se aproxima ao adotado pela legislação brasileira é o sistema progressivo, haja vista que aqui é operado o sistema de progressão de regime. Há depender do delito, o sujeito inicia sua pena no regime fechado, e atendendo as imposições legais, progredirá ao regime semiaberto e aberto.

No regime fechado, o condenado cumprirá sua pena em estabelecimento penal de segurança máxima ou média, parecido com o que vimos no sistema celular, entretanto, é permitido o trabalho, desde que dentro do estabelecimento, e o banho de sol.

No regime semiaberto, o indivíduo pode trabalhar ou realizar cursos fora da prisão durante o dia, devendo retornar para a prisão no período noturno.

Por fim, no regime aberto, o condenado pode realizar qualquer atividade autorizada durante o dia, devendo recolher-se á noite em casa do albergado ou em sua própria casa.

### 3 DA SANÇÃO PENAL

#### 3.1 Conceito

São inúmeras as definições tecidas pela doutrina acerca do conceito da sanção penal, sendo de extrema importância o estudo de seu conceito para chegarmos a uma compreensão ampla da finalidade da pena nos dias atuais, em consonância com as teorias que buscam explicar a pena.

A grande maioria concorda que a pena é uma espécie de retribuição estatal pela prática de uma infração penal, que transmite parcela de sofrimento, dor ao indivíduo penalizado, consistente na restrição ou na privação de um bem jurídico.

Para Damásio de Jesus (2011, p. 563):

“Pena é a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração, como retribuição de seu ato ilícito, consiste na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delito”.

No mesmo sentido, é o que dizem os doutrinadores Estefam e Gonçalves (2012, p. 365):

“É a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal e consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, determinada pela lei, cuja finalidade é a readaptação do condenado ao convívio social e a prevenção em relação à prática de novas infrações penais”.

Embora estes pareçam ser conceitos atuais, São Tomas de Aquino já pensava assim e conceituava a pena, segundo Eduardo Codesino (2005, p. 76) como “*Pena es la privación de un bien, impuesta por alguna autoridad de acuerdo com la ley y contra la voluntad de una persona, em razón y proporcionada con su culpa anterior y com el fin de procurar la paz social*”<sup>1</sup>.

Persiste ainda um conceito muito propagado pela doutrina pertencente a Sebastian Soler, apud Mirabete (2007, p. 333), que preceitua:

“A pena é uma sanção imposta pelo Estado, através da Ação Penal, ao autor de uma infração, como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico e cujo fim é evitar novos delitos”

Por isso, é importante ressaltar que não há um conceito definido sobre o que é pena, uma vez que esta definição é fruto da evolução da sociedade que

---

<sup>1</sup> Pena é a privação de um bem, imposta por alguma autoridade de acordo com a lei e contra a vontade de uma pessoa, em razão e proporcional à sua culpa anterior e a fim de obter a paz social.

impulsiona e delimita os limites do que vem a ser a pena, sendo, no entanto, precisa a lição de Eduardo Codesino (2007, p. 15):

“No hay dudas de que la pena es considerada algo malo para quien la padece. Cualquiera sea la forma y magnitud que adopte, ya se trate de una multa o de un azote, de la prisión o de la muerte, ya se trate de un sufrimiento temporal o perpetuo, en todos los casos nos encontramos frente a la privación de un bien, frente a algo que contraria a la voluntad de quien lo sufre<sup>2</sup>”.

Por fim, destaca-se a contribuição de Luiz Regis Prado (2013, p. 292) que afirma: “a pena é a mais importante das consequências jurídicas do delito. Consiste na restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal”.

### **3.2 Breves Apontamentos Históricos Sobre a Origem da Pena**

O direito de punir e o modo de aplicação das punições passaram por diversas mutações, principalmente com o surgimento do Estado.

Embora não seja possível determinar categoricamente as sucessões das fases da pena, é sabido que o grande marco divisor é o surgimento do Estado. Os doutrinadores dizem que a história do Direito Penal encontra-se dividida em cinco períodos: vingança privada, vingança divina, vingança pública, período humanitário e período científico, sendo a divisão cronológica meramente secundária, dividindo-se os períodos por ideias.

#### **3.2.1 Período da vingança privada**

Em relação ao primeiro período, conforme leciona Shecaria e Corrêa Junior (2002, p. 23) “a antiguidade é marcada como um período de vingança privada, pois a punição sempre era imposta como vingança, prevalecendo à lei do mais forte”.

Pode-se dizer que, no período da vingança privada, reagir à agressão era uma obrigação inicialmente para a vítima, ocorrendo posteriormente a transferência desta obrigação para o seu grupo social (tribo). Neste período, a

---

<sup>2</sup> Não há dúvida de que a pena é considerada uma coisa ruim para aqueles que sofrem. Seja qual for a forma e magnitude que adote, seja uma multa ou um flagelo, prisão ou morte, seja um sofrimento temporário ou perpétuo, em todos os casos somos confrontados com a privação de um bem, na frente de algo que vai contra a vontade de quem sofre

reação não detinha qualquer proporcionalidade com a ofensa, atingindo não só o ofensor, mas também os seus familiares e integrantes do grupo social a qual pertencesse.

Então, a vingança privada constituía-se numa reação natural e instintiva, por isso, foi apenas uma realidade sociológica, não uma instituição jurídica.

Posteriormente, surgiram duas grandes regulamentações fundadas na vingança privada: a lei de talião e a composição.

A lei de talião, embora findada sob a égide da vingança privada, trouxe para este cenário a perspectiva da proporcionalidade, para evitar a dizimação dos grupos e minorar os danos causados pela simples e pura vingança privada, sendo este um instrumento de moderação da pena, o qual consistia em aplicar ao ofensor o mal que ele causou ao ofendido, em igual dimensão, sendo esta conhecida como a máxima do olho por olho e dente por dente.

Inserida dentro da lei de talião, a composição era regulamentada pela Tábua VII, 11, que assim dizia: "Tábua VII, 11 – Se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se houver acordo". Com tal disposição, era permitido ao ofensor cessar a sua malfetoria, comprando a sua liberdade com dinheiro, gado, armas, etc, para se livrar da punição estabelecida na lei de talião.

### **3.2.2 Período da vingança divina**

Na era da vingança divina, o crime era reputado como pecado e cada pecado era atribuído a um determinado Deus. Por isso, a repressão ao infrator tinha como objetivo tranquilizar a ira da divindade atingida, sendo aplicados aos infratores castigos degradantes, cruéis e extremamente desumanos crendo que este seria o melhor meio para a purificação espiritual do ofensor.

A condução e o controle da aplicação da sanção penal nesta época ficavam nas mãos dos sacerdotes que se encarregavam da justiça, pois exerciam na Terra o papel de mandatários dos Deuses.

A crença na vingança divina era bastante difundida no Oriente Antigo, podendo dizer que os mandamentos da religião se confundiam com o Direito, o que tornava os preceitos de cunho religioso ou moral, leis vigentes.

Destaca-se como típicas legislações desta fase o “Código de Manu”, sendo também transpassados estes pensamentos para as legislações presentes no Egito (Cinco Livros), na China (Livro das Cinco Penas), na Pérsia (Avesta) e pelo povo de Israel.

### **3.2.3 Período da vingança pública**

Com o objetivo de organizar a convivência social, o Estado tratou de afastar as vinganças privadas e a sanção passou a ser imposta em nome de uma autoridade pública que representava toda a comunidade.

O responsável por aplicar as penas aos malfeitores passou a ser o soberano daquele povo, que, embora afastado o caráter sacra da punição, ainda era utilizada em nome de Deus para aplicar as mais diversas punições cruéis e violentas.

Neste período, a sanção tinha como fim proteger a própria existência do Estado e de sua autoridade máxima, tendo como seus principais delitos os de lesa-majestade, os que atacassem a ordem pública e os bens públicos ou religiosos.

### **3.2.4 Período humanitário**

É neste período onde se tem a maior evolução do sistema da repressão criminal, pois, inspirados nas ideias trazidas pelo Iluminismo no século XVII, emerge o Humanismo, que tinha como objetivo difundir a corrente de ideias, utilizando-se da cultura e dos debates, para fazer com que o povo se valha da razão em todos os sentidos da vida.

Esta fase é marcada pelo livro *Dos delitos e das penas*, de Cesare Beccaria, que para muitos é o marco do Direito Penal moderno, visto que se tem o início das discussões sobre as arbitrariedades impostas aos infratores. É a partir deste que começam a refletir acerca dos valores da liberdade, igualdade e justiça.

A população estando saturada de tantas arbitrariedades e crueldades baseadas na aplicação da lei e influenciada pelos ideais de Beccaria, passou a questionar a real finalidade da pena, dizendo que esta não poderia ser mais uma simples e pura retribuição, mas que deveria ter um fim utilitário e público que respeitasse as leis morais vigentes.

### **3.2.5 Período científico**

Com base nos ensinamentos e no rumo que o período humanitário dá para o Direito Penal, o período científico vem para estudar e se preocupar com o infrator, buscando uma explicação para o cometimento de determinados delitos.

Segundo Cesar Lombroso (1875), apud Miguel Reale Junior (2006, p. 64) que expressa sua opinião sobre o crime, considerando que o infrator não é um homem totalmente livre na sociedade, mas sim movido por forças inatas superiores a ele.

Lombroso não considerava o delito como simples fruto do arbítrio do indivíduo, mas sim como fruto de sua personalidade humana que se forma em diversas causas. A pena para ele não possuía apenas o fim da retribuição, mas sim o caráter de defesa social e da ressocialização e recuperação do infrator.

Sendo assim, a sanção penal imposta deveria ser extremamente individualizada, pois, teoricamente, era aplicada levando em conta a personalidade do indivíduo.

Apesar da doutrina dizer que Lombroso cometeu exageros quanto a sua interpretação ao caráter morfológico do criminoso, ele tem o mérito de ter iniciado os estudos acerca da pessoa do infrator.

Como diz Magalhães Noronha (2003, p. 27) “Ele (Lombroso) e Beccaria, embora em rumos diferentes, foram os dois césores no estudo do crime e da pena”.

### **3.3 Princípios que Envolvem a Sanção Penal**

No Direito Penal pátrio, as penas são definidas pelo legislador e tipificadas na parte especial do Código Penal, sendo de suma importância essa regulamentação para que a coexistência em sociedade não ultrapasse os limites e direitos assegurados pelo legislador.

A finalidade primacial da lei é corrigir o comportamento social e evitar que novos delitos possam surgir. Nesta vereda, uma lei sem punição é tida como ineficaz, pois não atingirá seus objetivos e finalidades e, como consequência, seu

alvo não se ajustará a norma. Sendo assim, é necessário que a lei designe uma forma de sanção para cada ato antijurídico que possa eventualmente ser cometido.

Desta forma, a Constituição federal e o Código Penal elencam alguns princípios que presidirão a aplicação da sanção penal.

### 3.3.1 Princípio da legalidade

Este é considerado um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que todas as normas devem respeitar a inexistência de sanção caso não exista tipificação prévia. O princípio da legalidade está previsto no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal e no artigo 1º do Código Penal.

Art. 5º, XXXIX, CF - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Art. 1º, CP - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal

Visa também proteger o cidadão de eventuais abusos do poder estatal, assim para que não ocorra nenhuma violação aos seus direitos constitucionais.

Sendo assim, temos o princípio da legalidade como forma de proteção ao poder punitivo do Estado, uma vez que este impede que o Estado utilize de seu poder punitivo com base no livre arbítrio.

Neste sentido, é o que leciona Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 89):

“O princípio da legalidade constitui uma efetiva limitação ao poder punitivo estatal. Embora seja hoje um princípio fundamental do Direito Penal, seu reconhecimento percorreu um longo processo, com avanços e recuos, não passando, muitas vezes, de simples “fachada formal” de determinados Estados”

Também, dentro do contexto que se refere à legalidade, devemos considerar o que dispõe o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal<sup>3</sup>, que assevera que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, a menos que possua previsão legal.

### 3.3.2 Princípio da individualização e personalidade da pena

---

<sup>3</sup> Artigo 5º, II - CF - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Este princípio está previsto no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal<sup>4</sup> e tem relação com o sistema trifásico de aplicação da pena, pois disciplina que as sanções impostas aos infratores não sejam igualadas, ou seja, ainda que dois ou mais agentes tenham praticados crimes idênticos, a pena aplicada a eles deve levar em consideração a subjetividade de cada um, pois os agentes possuem histórico pessoal diferente.

Desta forma, para a aplicação da pena, o Magistrado deve aplicar o que dispõe o artigo 59 do Código Penal<sup>5</sup> de forma autônoma a cada um dos sujeitos.

Neste contexto, entende Claudemir Malheiros BRITO FILHO, em sua tese dissertativa de Doutorado na PUC-SP:

“A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que coautores ou mesmo corréus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, da mecanizada ou computadorizada aplicação da sanção penal, que prescindia da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena pré-estabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto”. BRITO FILHO, Claudemir Malheiros. *Uma nova visão sobre a individualização da pena*, pag. 17.

No mesmo modo, no que tange a personalidade, a pena imputada ao condenado não pode ultrapassar a sua pessoa, uma vez que a pena privativa de liberdade é intransferível, não atingindo qualquer terceiro por ela não responsável. Por outro lado, a pena pecuniária é tida como exceção à regra, pois possibilita atingir terceiros apenas no que tange a reparação de danos, conforme elencado no artigo 5º, XLV da Constituição Federal<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> Artigo 5º XLVI – CF: a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos

<sup>5</sup> Art. 59 - CP: O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

<sup>6</sup> Artigo 5º, XLV- CF: nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

### 3.3.3 Princípio da inderrogabilidade

O princípio da inderrogabilidade traz para nosso ordenamento jurídico o entendimento de que, constatado a prática de um fato típico, ilícito e culpável, o Estado-Juiz está obrigado a aplicar uma sanção ao agente, ou seja, presente os pressupostos de aplicação da pena, esta não pode deixar de ser aplicada. Conforme preceitua Damásio (1998, p. 518), a pena deve ser “inderrogável, no sentido da certeza de sua aplicação”.

Porém, este princípio abarca algumas exceções, como nos casos de perdão judicial, onde, mesmo presentes os pressupostos, a pena não é aplicada. Estes casos são denominados pela doutrina de bagatela imprópria.

### 3.3.4 Princípio da proporcionalidade

Este princípio determina que dentro do nosso ordenamento jurídico deve haver um equilíbrio entre o crime e a pena cominada, ou seja, entre a gravidade do delito e a pena aplicada pelo Magistrado.

Embora não esteja previsto expressamente em nossa legislação, a doutrina entende que ele se encontra inserido no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal<sup>7</sup> que dispõe sobre a aplicação da pena.

O professor Guilherme de Souza Nucci (2005, p. 335) acerca do princípio em tela diz que: “significa ser a pena proporcional ao crime, guardando equilíbrio entre a infração praticada e a sanção imposta”.

Ao mesmo sentido, é a visão de Beccaria (2011, p. 60-61): “Deve haver, pois, uma proporcionalidade entre os delitos e as penas[...] não aplicando aos delitos de primeiro grau as penas do último”.

É de grande importância pontuar que a proporcionalidade deve ser observada tanto no plano abstrato (cominação das penas pelo legislador) quanto no plano concreto (aplicação das penas pelo magistrado).

---

<sup>7</sup> Artigo 5º, XLVI – CF: a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

Desta forma, além de funcionar como um limite para aplicação das normas e da atividade judicial e legislativa, funciona também como garantia do cidadão frente ao Estado, vez que não é admitido cominação desproporcional a ofensividade do tipo penal.

### **3.3.5 Princípio da irretroatividade da lei penal**

Indispensável princípio acerca das leis penais, o princípio da irretroatividade trata sobre a eficácia das leis penais no tempo, ou seja, em regra, os atos que se praticam sobre determinada lei, se perpetuam sobre a sua vigência, não sendo permitido aplicar uma regra mais gravosa a um fato anterior.

Explicando a importância deste princípio, aduz Fernando Capez (2011, p. 101):

“O fenômeno jurídico pelo qual a lei regula todas as situações ocorridas durante seu período de vida, isto é, de vigência, denomina-se atividade. A atividade da lei é a regra. Quando a lei regula situações fora de seu período de vigência, ocorre a chamada extra-atividade, que é a exceção”.

Tal princípio comporta exceção quando falamos da irretroatividade da lei penal mais benéfica, conforme dispõe a própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XL, quando diz que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

À vista disso, nas palavras de Luiz Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuoli (2008, p. 125): “qualquer que seja o aspecto disciplinado do Direito penal incriminador (que cuida do âmbito do proibido e do castigo), sendo a lei nova prejudicial ao agente, não pode haver retroatividade”.

### **3.4 Espécies de Sanções Penais**

O ordenamento jurídico constitucional brasileiro traz as penas que podem e as que não podem ser aplicadas, entretanto, não significa dizer que todas foram adotadas.

Art. 5º, XLVI, CF – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

Art. 5º, XLVII, CF – não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do Art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.

Evidentemente, a legislação penal brasileira respeitou este mandamento constitucional e delimitou as espécies de sanções no artigo 1º da lei de introdução do Código Penal, vejamos:

Art. 1º - Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas alternativa ou cumulativamente.

Dessa maneira, o Código Penal elenca em seu artigo 32, quais os tipos de penas aplicadas aos delitos tipificados em seu diploma, sendo: pena privativa de liberdade; pena restritiva de direito; multa. Não obstante, a prisão simples é prevista na Lei de Contravenções Penais.

A pena privativa de liberdade é a mais grave punição prevista em nosso ordenamento jurídico, sendo executada através do afastamento do condenado do convívio em sociedade, transferindo-o aos estabelecimentos penais por determinado período de tempo definido na sentença condenatória, subdividindo-se em pena de reclusão e detenção, podendo a primeira ser executada inicialmente em regime fechado e a segunda não. O artigo 33, §2º do Código Penal elenca alguns requisitos e parâmetros para a fixação do regime inicial da pena.

As penas restritivas de direito estão dispostas no artigo 43 do Código Penal, sendo elas: prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; limitação de fim de semana. Cabe destacar que tais penas são autônomas e não acessórias, ou seja, é inadmissível a sua cumulação com a pena privativa de liberdade. Para a sua aplicação, deve-se observar a fixação da pena privativa de liberdade estabelecida pelo juiz na sentença, para depois, se possível, convertê-la em pena restritiva de direitos. Desse modo, são utilizadas em caráter substitutivo das penas privativas de liberdade.

No que tange a pena de multa, esta se presta como um instrumento para evitar o encarceramento do sujeito que cometeu um delito de pouquíssima gravidade e/ou sem grandes repercussões sociais atingindo o seu patrimônio pessoal, entretanto, a pena de multa pode ser cumulada com a pena privativa de

liberdade, a depender do que esta cominado no tipo penal. Consiste no pagamento de uma quantia em dinheiro ao fundo penitenciário, cujo valor deve ser fixado em sentença respeitando os parâmetros do artigo 49 do Código Penal.

### **3.5 Finalidade da Pena**

Alguns doutrinadores, como por exemplo, Aníbal Bruno<sup>8</sup>, entendem que a discussão envolta da finalidade da pena pertence à Filosofia, sendo, portanto, tema de ordem extrajurídica que não se integra ao Direito Penal.

Contrário ao pensamento de que este tema pertence a searas alheias ao Direito Penal, cumpre destacarmos o brilhante ensinamento do Professor André Estefam (2010, p. 292) acerca do que é o estudo da finalidade da pena, lecionando que: “O exame da finalidade da pena confunde-se com a função do Direito Penal. Afinal de contas, indagar por que punir, o que é a pena ou o que se entende por pena justa é, em última análise, debruçar-se sobre a finalidade do Direito Penal”

Ao adentrar no estudo da finalidade das penas, é costumeiro a doutrina subdividi-lo em três grandes grupos: o da teoria absoluta, da teoria relativa e da teoria eclética.

Cumpre dizer que as finalidades dadas às sanções penais variam de acordo a cada Estado, a partir da escolha de sua política no que tange ao direito de punir.

#### **3.5.1 Teoria absolutista ou da retribuição**

A melhor análise que se dá para esta teoria é quando se observa simultaneamente com o tipo de Estado que lhe adota. Geralmente, suas características são de um Estado forte, com o poder centralizado, onde adota a pena como o seu próprio fim.

Para as teorias absolutas, a sanção penal é o meio de retribuição pela ofensa cometida, sendo esta a maneira que o Estado encontrou para dar à sociedade a resposta necessária contra o infrator.

---

<sup>8</sup> Aníbal Bruno, Direito Penal, t. III, p. 34

Ao analisar os reflexos desta teoria na sociedade, Rogério Greco (2009, p. 489) aduz que:

“A sociedade, em geral, contenta-se com esta finalidade, porque tende a se satisfazer com essa espécie de “pagamento” ou compensação feita pelo condenado, desde que, obviamente, a pena seja privativa de liberdade. Se ao condenado for aplicada uma pena restritiva de direitos ou mesmo a de multa, a sensação, para a sociedade, é de impunidade, pois que o homem, infelizmente, ainda regozija com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator”.

Já Haroldo Caetano da Silva (2002, p. 35), adentrando ao aspecto da execução penal, leciona que:

“Pela teoria absoluta ou retributiva, a pena apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. A pena não tem outro propósito que não seja o de recompensar o mal com outro mal. Logo, objetivamente analisada, a pena na verdade não tem finalidade. É um fim em si mesma.”.

Desse modo, o mal causado pelo crime é retribuído com o mal da pena, portanto, esta teoria não vislumbra qualquer outro objetivo a não ser de punir o infrator, lhe causando danos justificados em razão de sua conduta ofensiva, intimidando este para com que entenda que está sendo penalizado por desrespeitar as normas de convivência. Nada mais é discutido aqui, não se busca a ressocialização ou outra forma de reintegração, mais sim punir e retribuir o mal.

### **3.5.2 Teoria relativa ou preventiva**

Diferentemente da teoria comentada no tópico acima, a denominada teoria relativa ou preventiva, anseia e tem como grande objetivo a prevenção de novos delitos, visando que os até então condenados, não voltem a delinquir futuramente.

Destaca-se que para tal, é presumida a reincidência do condenado caso este não seja punido da forma devida.

Acerca desta teoria, destaca o ensinamento de Magalhães Noronha (2000, p. 223):

“As teorias relativas procuram um fim utilitário para a punição. O delito não é causa da pena, mas ocasião para que seja aplicada. Não repousa na idéia de justiça, mas de necessidade social (punitur ne peccetur). Deve ela dirigir-

se não só ao que delinqüiu, mas advertir aos delinqüentes em potencial que não cometam crime. Consequentemente, possui um fim que é a prevenção geral e a particular”.

Assim, tentam manter a paz e o equilíbrio social, visto que algumas pessoas são presumidamente criminosas e, estando encarceradas, tem dificultado o cometimento de novos delitos.

A partir do pensamento de Feuerbach, a doutrina passou a considerar que esta teoria possui dois caminhos diferentes, sendo um a prevenção geral e o outro, a prevenção especial/particular.

É o que nos mostra o doutrinador Mirabete (1990, p. 246), “o fim da pena é a prevenção geral, quando intimida todos os componentes da sociedade, e de prevenção particular, ao impedir que o delinquente pratique novos crimes, intimidando-o e corrigindo-o”.

No que tange a prevenção geral, idealizada por Feuerbach, sustenta-se que é através do Direito Penal que se evitará novos delitos, dando uma solução à criminalidade com a ameaça da pena.

Já a prevenção especial, de igual modo, tem seu interesse na prevenção do delito, mas com o enfoque no delinquente em particular, atribuindo a pena um caráter de ressocialização e reeducação do agente infrator.

### **3.5.3 Teoria eclética, unificadora ou mista**

Este terceiro grupo de teorias, é um conjunto das teorias absolutas e relativas, dando a pena a sua dupla finalidade, tanto de retribuição ao infrator pelo cometimento de um delito, como o de prevenção aos novos crimes, ou seja, por natureza, a pena tem seu aspecto moral punitiva, mas também leva consigo o fim não só de prevenção, mas também a reeducação e correção.

Para Noronha (2000, p. 223): “As teorias mistas conciliam as precedentes. A pena tem índole retributiva, porém objetiva os fins de reeducação do criminoso e de intimidação geral. Afirma, pois, o caráter de retribuição da pena, mas aceita sua função utilitária”.

No mesmo sentido, é o que preceitua de Paulo José da Costa Junior (2000, pg. 119):

“Modernamente, adotou-se um posicionamento eclético quanto às funções e natureza da pena. É o que se convencionou chamar de

pluridimensionalismo, ou *mixtum compositum*. Assim, as funções retributiva e intimidativa da pena procuram conciliar-se com a função ressocializante da sanção. Passou-se a aplicar a pena *quia peccatum est et ut ne peccetur*”.

Por fim e seguindo a mesma linha de raciocínio, é o que aduz René Ariel Dotti (1998, p. 65):

“A pena deve prevenir e reprimir condutas ilícitas e culpáveis. Essa dupla finalidade é expressamente consagrada pelo Código Penal ao dispor que a pena concretizada, a substituição por outra espécie, se cabível, e o regime inicial de execução serão fixados com base nas diretivas do art. 59, ‘conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime’. Por outro lado, o art. 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84), dispõe que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e ‘proporcionar condições’ para a harmônica integração social do condenado e do internado. A exposição dos motivos do referido diploma declara que, ‘sem questionar profundamente a grande temática das finalidades da pena, curva-se o projeto na esteira das concepções menos sujeitas à polêmica doutrinária, ao princípio de que as penas e as medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a incorporação do autor à comunidade”.

Desse modo, a teoria eclética unifica o objetivo das outras duas teorias, buscando a junção entre o objetivo de punir, trazido pela teoria absolutista, e o objetivo da prevenção do delito, objetivado pela teoria relativa.

## **4 EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

### **4.1 Órgãos da Execução Penal**

Órgãos da execução penal são aqueles que de alguma forma estão envolvidos com o cumprimento de pena dos condenados, seja orientando, decidindo, fiscalizando, promovendo alterações, denunciando irregularidades, dentre outros.

Disciplinados no Título III da Lei de Execução Penal, o artigo 61 dispõe quais são os órgãos responsáveis pela execução penal no sistema jurídico brasileiro, sendo eles: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; o Juízo da Execução; o Ministério Público; o Conselho Penitenciário; os Departamentos Penitenciários; o Patronato; o Conselho da Comunidade e a Defensoria Pública.

A opção do legislador em disciplinar todos os órgãos da execução penal em um mesmo capítulo, mostra que sua intenção foi que eles atuassem conjuntamente em busca da melhor execução da pena privativa de liberdade e a efetivação aplicação da norma, sempre com o devido respeito aos direitos fundamentais dos condenados e dos internos.

#### **4.1.1 Conselho nacional de política criminal e penitenciária**

É o primeiro dos órgãos da execução. Instalado em 1980 com sede em Brasília. É composto por treze membros que são indicados pelo Ministério da Justiça, dentre estes, profissionais da área penitenciária, do direito penal e processual penal, bem como das ciências correlatas. Assim, é vinculado ao Ministério da Justiça com as suas atribuições e atividades disciplinadas no artigo 64 da Lei de Execução Penal:

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

- I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
- II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
- III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

- IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;
- V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
- VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;
- X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

A atuação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária se dá em âmbito federal e estadual, auxiliando os Estados-Membros na elaboração e aplicação das políticas públicas voltadas para o setor criminal e penitenciário, buscando efetividade as decisões condenatórias, bem como melhores condições sociais de integração para o recluso.

#### **4.1.2 Juízo da execução**

Anteriormente ao advento da Lei de Execução Penal em 1984, a doutrina discutia a natureza jurídica do Juízo de Execução.

Alguns autores tratavam a execução penal como sendo um processo administrativo, que hora ou outra, sofria intervenções jurisdicionais.

Com a chegada da Lei de Execução Penal e a sua expressa disposição no que tange ao Juízo de Execução nos artigos 65 e 66 dentre os órgãos da execução, os questionamentos feitos a este instituto foram dirimidos, sendo este o posicionamento do Professor Renato Marcão (2012, p. 89):

“Decorre da atual posição do juízo diante da execução penal a própria natureza desta. Deixa a execução, absolutamente, de ser um procedimento administrativo com ingerências pontuais da jurisdição, para alcançar, sem sombra de dúvida, a condição de processo jurisdicional”.

Embora não se trate de processo administrativo, incumbe ao juiz da execução exercer atividades administrativas, como bem leciona Fernando Capez (2011, p. 45):

“O Juiz exerce não apenas funções jurisdicionais mas também algumas de natureza administrativa, como zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança, inspecionar mensalmente os estabelecimentos carcerários, interditando-os se necessário, e formar o Conselho da Comunidade.

O rol do artigo 66 da Lei de Execução Penal elenca diversos itens de competência do Juízo da Execução, dividindo-os tanto em atividade jurisdicional (incisos I e V) como em atividade administrativa (incisos VI e IX).

A competência do Juízo da Execução tem como marco inicial o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo este competente onde estiverem os estabelecimentos penais sob sua jurisdição.

#### 4.1.3 Ministério público

De proêmio, a atividade ministerial encontra seu fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, que em seus termos preceitua:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Deste modo, incumbido de ser o salva guarda da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais como bem preceitua o *caput* do artigo da Constituição Federal supracitado, a Lei de Execução Penal tratou de atribuir ao Ministério Público a função de fiscalizar a execução da pena, da medida de segurança e nos incidentes da execução, oficiando no processo executivo, conforme disposto nos artigos 67 e 68 da Lei de Execução Penal:

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

- I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;
- II - requerer:
  - a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
  - b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
  - c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
  - d) a revogação da medida de segurança;
  - e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.  
III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

O Ministério Público, portanto, deve ter ciência e se manifestar sobre todos os pedidos postulados, seja ou não a favor do executado, bem como recorrer das decisões proferidas que não concorde.

#### **4.1.4 Conselho penitenciário**

O Conselho Penitenciário é órgão consultivo, instituído com a finalidade de fiscalizar a pena. Nas palavras de Mirabete (2008, p. 233): “trata-se de órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, servindo de elo entre os Poderes Executivo e Judiciário, no que concorre esta matéria”.

No que tange as suas atribuições, estas estão dispostas no artigo 70 da Lei de Execução Penal, vejamos:

Art. 70 – Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I – Emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

II – Inspeccionar os estabelecimentos e serviços penais;

III – Apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV – Supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

Assim, conforme dispõe a Lei de Execução Penal, como órgão consultivo, cabe ao Conselho Penitenciário à emissão de pareceres sobre o indulto e comutação das penas.

Do mesmo modo, em sua atribuição fiscalizadora, cabe ao Conselho inspeccionar os estabelecimentos penais, sendo estas realizadas por meio de visitas, com a intenção de orientar e dar apoio aos funcionários, bem como encontrar soluções para os problemas encontrados na execução da pena.

#### **4.1.5 Os departamentos penitenciários**

Disciplinado pelos artigos 71 e 72 da Lei de Execução Penal, o Departamento Penitenciário Nacional é o órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Tem a finalidade de proporcionar a implantação de um ordenamento jurídico e técnico, capacitado para desenvolver a política penitenciária proposta, bem como a função realizar convênios com as Unidades Federativas para a implantação de estabelecimentos e serviços penais de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante para o condenado.

É facultado ainda, que as legislações locais criem o Departamento Penitenciário ou órgão similar. Desse modo, o Departamento Penitenciário local, ficará incumbido de fiscalizar os estabelecimentos penais da unidade federativa que pertencer.

No ano de 1993, o Estado de São Paulo criou a SAP – Secretaria de Administração Penitenciária<sup>9</sup>, através da Lei nº 8.209/1993 e Decreto 36.463/1993, sendo a primeira no Brasil a tratar com exclusividade de matéria penitenciária. Atualmente, a SAP é responsável por mais de 170 unidades prisionais.

#### **4.1.6 Do patronato**

O Patronato é órgão integrante do tratamento penitenciário que tem como função principal o auxílio aos albergados e aos egressos, dando-lhes assistência com o fim de reintegra-los à vida social.

Neste interim, também é atribuído ao Patronato, conforme dispõe o artigo 79 da Lei de Execução Penal, a orientação aos condenados à pena restritiva de direitos, a fiscalização ao cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação ao fim de semana, bem como a fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

A Lei Federal é omissa sobre a forma de composição do Patronato, ficando a critério dos Estados-Membros e de sua legislação. Porém, há recomendações para que este seja formado pelos profissionais das mais diversas áreas que contribuem para o sistema penitenciário, quais sejam, profissionais do Direito, Psicologia, Medicina, Serviço Social, dentre outros.

---

<sup>9</sup> <http://www.sap.sp.gov.br/>

#### 4.1.7 Do conselho da comunidade

É necessário que toda a comunidade se conscientize de que ela faz parte do problema da reincidência, pois este muitas vezes é gerado pelo descaso no tratamento dado ao condenado e ao egresso.

Dessa forma, a Lei de Execução Penal traz importante papel ao Conselho da Comunidade, qual seja, aproximar o condenado da sociedade em busca de que sua reintegração seja de modo humano ao convívio social, dando o apoio material necessário para que ele não transija a lei penal novamente.

Deve haver em cada comarca um Conselho da Comunidade, composto por, no mínimo, um representante da associação comercial ou industrial, da Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social indicado pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais, nada impedindo que o Juiz nomeie outras pessoas para compor este conselho. Na falta de algum dos integrantes obrigatórios, fica a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes.

A legislação pontua diversas atividades que devem ser exercidas pelo Conselho da Comunidade, sendo elencadas pelo artigo 81 da Lei de Execução Penal, vejamos:

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;
- II - entrevistar presos;
- III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Fica claro que o objetivo do Conselho da Comunidade é estar em constante contato com os condenados, a fim de melhorar a execução das penas, diligenciando em buscar das melhores condições para os apenados.

Para Renê Ariel Dotti, apud Mirabete (2007, pg. 247):

“A abertura do cárcere para a sociedade através do Conselho da Comunidade, instituído órgão da execução para colaborar com o juiz e a administração, visa neutralizar os efeitos danosos da marginalização. Não somente os estabelecimentos fechados mas também as unidades

semiabertas e abertas devem receber a contribuição direta e indispensável da sociedade (colônias, casa do albergado)”.

Assim, toda a comunidade e os órgãos integrantes da execução penal, devem atuar para alcançar a grande finalidade de reintegração social do condenado, o concedendo melhores condições para o cumprimento de sua pena.

#### **4.1.8 Defensoria pública**

Inserida dentre os órgãos da execução penal pela Lei 12.313 de 2010, as atribuições da Defensoria Pública estão dispostas nos artigos 81-A e 81-B da Lei de Execução Penal.

Assim, preceitua o referido dispositivo que a Defensoria Pública deve velar pela regular execução da pena, seja ela qual for, oficiando no processo executivo e nos incidentes, para realizar a defesa daqueles que necessitam em todos os graus de jurisdição, de forma individual ou coletiva.

O artigo 81-B traz um extenso rol de atividades das quais poderão ser objeto de requerimentos da Defensoria Pública dentro do processo executivo, entretanto, tamanha é a abrangência do artigo 81-A, que este rol é dispensável, ou seja, nem precisava ter sido feito.

#### **4.2 Aspectos Jurídicos da Execução da Pena Privativa de Liberdade**

O delito praticado pelo agente infrator, uma vez que há condenação, o indivíduo se sujeitará a cumprir a sanção imposta pelo Magistrado. Dito isso, vislumbramos que o processo de execução da pena se inicia com o cumprimento da sanção imposta.

A fim de conceituar a execução penal, Mirabete (2014, p. 301) leciona que: “a execução penal, em sentido amplo, é a concretização do mandamento contido na sentença criminal, ou seja, o conjunto dos atos judiciais ou administrativos por meio dos quais se faz a efetiva sentença”.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Mossin (2011, p. 321) diz que:

“A execução da sentença pode ser definida como sendo o conjunto dos atos judiciais ou administrativos por meio dos quais se faz efetiva a sentença transitada formalmente em julgado. Portanto, por intermédio dela é que

cumprido o comando legal emergente do julgado. Assim sendo, é forçoso convir que se o processo de conhecimento é o instrumento usado pelo Estado para tornar uma realidade o direito penal, a execução da sentença que acolheu a pretensão punitiva é torna real e definitiva essa realidade”.

Desse modo, a execução da pena privativa de liberdade se dá com o cumprimento do comando legal disposto na sentença, onde são praticados os atos pertinentes para que seja concretizada a ordem efetuada pelo Magistrado.

Cabe mencionar que a Lei de Execução Penal permite a execução da sentença condenatória (Artigos 105 a 170), absolutória (artigos 171 a 179), seja ela própria ou imprópria, e a terminativa de mérito (artigos 187 a 193).

Para que seja possível o processo de execução da sentença penal condenatória, o Juiz determinará a expedição da guia de recolhimento que constitui título executivo, para que o condenado à pena privativa de liberdade comece a cumprir de imediato a sanção a ele imposta.

O artigo 106 da Lei de Execução Penal dispõe sobre o que a guia de recolhimento deve conter:

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - o nome do condenado;

II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V - a data da terminação da pena;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º, do artigo 84, desta Lei

Face ao artigo citado, salienta-se que as guias deverão ser assinadas pelo juiz competente, incorporadas ao registro do réu e, somente assim, remetidas à autoridade administrativa responsável para realizar a execução, ficando submetida a eventuais emendas quanto ao seu início ou tempo de duração da pena, conforme o §2º do artigo 106 supramencionado.

As retificações são feitas através do cálculo de liquidação da pena e a sua efetuação deve ocorrer perante o Juiz da Execução. Este cálculo de ser

realizado toda vez que a pena do sujeito for somada, unificada ou ainda, declarada extinta uma ou mais penas, ou em caso de declaração de remição de pena, etc.

Vale ressaltar que o Ministério Público, órgão da execução penal, deve tomar ciência da expedição da guia de recolhimento e do seu conteúdo, uma vez que cabe ao Ministério Público efetuar a fiscalização das guias.

Sobre o tema, Mirabete (2014, p. 304-305) aduz que:

“Basicamente, a guia de recolhimento tem três funções. Em primeiro lugar, constitui-se em medida de garantia individual, pois somente ela possibilita a execução de uma pena privativa de liberdade. Em segundo, é o instrumento do título executório constituído pela sentença condenatória transitada em julgado, não permitindo que na execução se extravase a punição além dos limites fixados pela decisão. Por fim, é também um documento que orienta a individualização da pena, já que deve fornecer elementos sobre os antecedentes e o grau de instrução do condenado, o relato do fato criminoso e outros dados reputados indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário”.

Sendo assim, as guias de recolhimento possuem três funções primordiais, uma vez que ela possibilita a execução da pena e garante ao executado que a pena imposta será cumprida estritamente nos termos da sentença, servindo também como documento que individualiza a pena.

Ao iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade, os encarcerados devem ser classificados e individualizados conforme o princípio constitucional da individualização da pena. Essa classificação dos condenados é feita por parte da Comissão Técnica de Classificação, cabendo tanto ao preso definitivo quanto ao preso provisório. À propósito, a execução da pena deve observar todos os direitos do condenado, a fim de que não haja violação constitucional no processo de cumprimento da pena.

Outrossim, a pena será executada de forma progressiva, do regime mais gravoso para o menos gravoso, sempre que os requisitos objetivos e subjetivos forem preenchidos, a progressão para o regime mais benéfico deve ser ordenada pelo magistrado mediante provocação do preso, da defesa ou Ministério Público, podendo inclusive ser concedida de ofício.

Com a extinção da pena privativa de liberdade, por qualquer que seja o motivo, cabe ao juiz da execução penal expedir o alvará de soltura.

Desse modo, observamos que o início da execução da pena se dá com a expedição da guia de recolhimento, que poderá ser retificada sempre que houver

modificações na pena do encarcerado, e o fim do cumprimento da sanção imposta é marcado pela expedição do alvará de soltura.

### 4.3 Direitos e Deveres da Pessoa Encarcerada

Com a sentença penal condenatória e a sua obrigação de cumprir a pena privativa de liberdade, o sujeito é transferido para o estabelecimento penal apropriado com o fim de liquidar esta obrigação.

Aqui, surgem direitos e deveres como encarcerado, devendo respeitar as normas de convivência com os demais condenados, com os agentes da execução penal e com a infraestrutura do Estado.

Acerca deste conjunto de normas, leciona Renato Marcão (2012, pg. 64):

“Como atividade complexa que é, em todos os sentidos, a execução penal pressupõe um conjunto de deveres e direitos envolvendo o Estado e o condenado, de qual sorte que, além das obrigações legais inerentes ao seu particular estado, o condenado deve submeter-se a um conjunto de normas de execução penal. Referidas normas, traduzidas em deveres, representam, na verdade, um código de postura do condenado perante a Administração e o Estado, pressupondo formação ético-social muitas vezes não condizente com a própria realidade do preso”.

O artigo 39 da Lei de Execução Penal elenca quais são os deveres do condenado:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:  
I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;  
II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;  
III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;  
IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;  
V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;  
VI - submissão à sanção disciplinar imposta;  
VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;  
VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;  
IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;  
X - conservação dos objetos de uso pessoal.  
Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Ademais, o condenado não deve se submeter apenas as obrigações legais impostas pela Lei de Execução Penal, mas também, as normas internas de cada estabelecimento penal.

Desrespeitadas tais regras, estas podem gerar sanções administrativas, conhecidas como medidas disciplinares, que interferem na análise da administração penitenciária quando o sujeito violador pleitear algum benefício. Não obstante, as violações também influenciarão na decisão do juízo da execução quando este for suscitado a decidir sobre a concessão de direitos ao encarcerado.

Conforme o artigo 5º, incisos III e XLIV:

Artigo 5º, III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante  
XLIV - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Assim, as condições impostas ao condenado deve-se atentar aos limites da lei e de tudo aquilo que excede os seus direitos. Neste interim, o artigo 41 Lei de Execução Penal diz quais são os direitos do preso:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:  
I - alimentação suficiente e vestuário;  
II - atribuição de trabalho e sua remuneração;  
III - Previdência Social;  
IV - constituição de pecúlio;  
V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;  
VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;  
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;  
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;  
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;  
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;  
XI - chamamento nominal;  
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;  
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;  
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;  
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.  
XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)  
Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Embora seja um extenso rol, a doutrina entende que este é meramente exemplificativo. Compactuando deste posicionamento, aduz Renato Marcão (2012, p. 66):

“É bem verdade que o art. 41 estabelece um vasto rol, onde estão elencados o que se convencionou denominar *direitos do preso*. Referido rol é apenas exemplificativo, pois não esgota, em absoluto, os direitos da pessoa humana, mesmo daquela que se encontra presa, e assim submetida a um conjunto de restrições.

Neste sentido, deve-se interpretar este artigo de modo amplo, a fim de que tudo aquilo que não seja uma restrição legal, continue como direito do encarcerado.

## 5 OS PROBLEMAS QUE ENVOLVEM O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Hoje, vemos que o sistema penitenciário não cumpre as suas funções primordiais. Mesmo após mais de 30 anos da promulgação da Lei de Execução Penal, ainda estão presentes deficiências impregnadas, ou seja, que desde sempre estiveram presentes no sistema penitenciário brasileiro. O Poder Público, por sua vez, não foi capaz de rapidamente detectar estes problemas e elaborar políticas públicas efetivas para cortar o mal pela raiz.

### 5.1 Superlotação Carcerária

Este pode ser elencado como um dos grandes problemas existentes em nosso sistema prisional, haja vista que a Lei de Execução Penal regula todas as exigências no que tange a estruturação dos presídios, das celas e sua capacidade de lotação, entretanto, os estabelecimentos penais encontram-se lotados, configurando violação aos direitos fundamentais dos presos.

Acerca da superlotação e o desrespeito quando a essa condição, Cezar Barros Leal (2001, p. 59) aduz:

“Prisão onde estão enclausuradas milhares de pessoas, desprovidas de assistência, sem nenhuma separação, em absurda ociosidade; prisões infectas, úmidas, por onde transitam livremente ratos e baratas e a falta de água e luz é rotineira; prisões onde vivem em celas coletivas, imundas e fétidas, dezenas de presos, alguns seriamente enfermos, como tuberculoso, hansenianos e aids; prisões onde quadrilhas controlam o tráfico interno da maconha e da cocaína e firmam suas próprias leis; prisões onde vigora um código arbitrário de disciplina, com espancamentos frequentes; prisões onde os detentos promovem uma loteria sinistra, em que o preso sorteado é morto, a pretexto de chamarem a atenção para as suas reivindicações; prisões onde muitos aguardam julgamento durante anos, enquanto outros são mantidos por tempo superior ao da sentença; prisões onde por alegada inexistência de local próprio para triagem, os recém-ingressos, que deveriam submeter-se a uma observação científica, são trancafiados em celas de castigo, ao lado de presos extremamente perigosos”.

É estabelecido por lei que o cumprimento da pena privativa de liberdade se dará em três regimes distintos, sendo eles o regime fechado, semiaberto e aberto. Assim, respeitada a progressão, cada um dos regimes deve ser cumprido em seu respectivo estabelecimento penal, desde as penitenciárias, as colônias agrícolas até as casas de albergado, entre outros.

As penitenciárias, típicas do cumprimento da pena em regime fechado, são os estabelecimentos penais com o maior contingente de população carcerária e são nessas os maiores problemas no que tangem a superlotação. A quantidade de condenados que vivem na mesma cela é abundante, não sendo possível, de maneira alguma, atender ao disposto na legislação pátria.

O artigo 88 da Lei de Execução Penal prevê algumas premissas mínimas referentes às condições penitenciárias:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Em recente estudo realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no ano de 2017, denominado de Sistema Prisional em Números, revela que a superlotação atinge 166,45% em média dos estabelecimentos prisionais brasileiros. No Estado de São Paulo, por exemplo, que detém o maior número de vagas com 229.520 de capacidade prisional, esse número atinge 168,28% dos estabelecimentos, com uma ocupação de 386.238 presos, ficando acima da média nacional.

Diante dos dados apresentados, nos parece utopia a realização do que a lei determina, desse modo, é contraditório um sistema que presa pela reabilitação e ressocialização do indivíduo, colocá-lo em um ambiente sem as mínimas condições de qualidade de vida, ficando estes sujeitos a proliferação de doenças dos mais diversos tipos, além do fato de ser extremamente difícil de assegurar a ordem do estabelecimento que se encontra superlotado.

Com isso em mente, a aplicação da pena privativa de liberdade tende a ser sempre ineficaz, haja vista a falta de interesse do Estado em investir e proporcionar melhores condições para o cumprimento da pena.

## **5.2 As Facções Criminosas que Agem Dentro da Prisão**

Se o sistema punitivo brasileiro não se presta a cumprir seu papel ressocializador e o regresso a estes estabelecimentos é alto, essas instituições

começam a se tornar faculdades para o crime, onde os sujeitos passam a integrar sistematicamente o quadro de grandes grupos criminosos.

O atual sistema penitenciário brasileiro ineficaz tornou-se um grande problema de segurança pública, uma vez que ao não proporcionar as devidas condições aos condenados, estes se revoltam contra o sistema e se estruturam para lutar contra as injustiças realizadas contra a população carcerária, entretanto, acabam desviando o seu fim quando percebem a ausência do Estado dentro das prisões e culminam na prática de vários crimes.

O já citado problema de superlotação corrobora e muito para a formação e recrutamento para essas facções, isto porque com o alto fluxo de entrada de novos reclusos e a falta de perspectiva dentro e fora da prisão, faz com que diversos encarcerados se aliem a estas organizações, pois, dentro dos muros, muitas vezes é questão de sobrevivência fazer parte de alguma facção, do contrário não viverá por muito tempo dentro do presídio. Desse modo, as facções executam um pseudo trabalho social que o Estado deveria fazer, ou seja, frente às horríveis condições proporcionadas dentro do sistema prisional, as facções propõem aos indivíduos o mínimo de segurança e privilégios que ele terá ao se associar, em contrapartida, esses sujeitos se subordinam aos mandamentos dos chefes dessas facções, executando os mais diversos tipos de condutas dentro e fora da prisão.

Neste aspecto, leciona Carlos Amorim (2005, p. 379):

“O bandido que consegue sobreviver dentro da cadeia – por qualidade pessoal ou por associação – aprimora os seus métodos e sai ainda mais preparado para desafiar o sistema. É ingrato, mas é preciso reconhecer: a pena de prisão não chega a ser um castigo temível, porque atrás das grades impera uma norma de resistência ainda mais eficiente do que na rua. Não é à toa que a principal liderança do crime organizado está ativa nas prisões”.

Sendo assim, a ausência do Estado dentro dos presídios causa ao indivíduo que inicia o cumprimento de sua pena, um sentimento de desamparo. Neste diapasão, convivendo com os altos índices de violência, estupros, assassinados, sofridos por aqueles que não fazem partes dessas facções, o sujeito se vê em uma situação complicada, sendo indispensável a sua filiação a alguma facção, para que ele tenha o mínimo de proteção e uma vida melhor dentro da penitenciária.

### 5.3 A Questão da Reincidência e os Aspectos da Ressocialização nos Estabelecimentos Penais Brasileiros

Entre os grandes fatores resultantes na ineficácia do sistema penitenciário brasileiro, a reincidência é uma das causas que merece destaque, pois apresenta-se com os mais altos índices do sistema penitenciário. Estima-se que mais da metade dos ex-presidiários voltam a delinquir, retornando ao cárcere, mostrando que a aplicação da pena privativa de liberdade, por si só, não mostra resultados efetivos. Este é um retrato das políticas adotadas pelo sistema penitenciário brasileiro frente às condições a que são submetidos os presos, sendo potencializado com a marca de ex-presidiário que o sujeito enfrenta ao retornar para o convívio em sociedade.

Assis (2007, p. 56), leciona muito bem sobre este fato:

“Essa realidade é um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional durante o seu encarceramento, aliadas ainda ao sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade. O estigma de ex-detento e o total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário torne-se marginalizado no meio social, o que acaba o levando de volta ao mundo do crime por não ter melhores condições”.

Tendo que voltar a uma sociedade extremamente rejeitosa, o condenado não encontra as condições e as chances para demonstrar sua mudança e o seu arrependimento em relação a sua conduta delituosa.

A ressocialização é um direito do condenado, devendo o Estado aplicar todos os meios necessários para que esse direito seja concretizado, pois trata-se de questão de segurança pública, sendo o Estado o detentor da responsabilidade de zelar por esta.

Ressocializar um ex-encarcerado significa conceder a este novo começo, com objetivos e uma perspectiva de que sua honestidade prevalecerá nas suas relações sociais. Neste interim, nos ensina muito bem Marc Ancel (2007, p. 109):

“O condenado tem direito ao tratamento para sua ressocialização, devendo o regime penitenciário preparar e assegurar a reinserção social do delinqüente. A sociedade tem obrigações para o homem para o qual foi instituída, e um de seus deveres é ofertar-lhe possibilidades para sua auto-

realização, ainda mesmo em caso de queda ou erro”. Este princípio está previsto no art. 41 da Lei de Execução Penal (LEP), como tratamento reeducativo”.

Com este claro objetivo, a Lei de Execução Penal, em seus artigos 25 e 27, prescreve alguns meios assistenciais que o Estado deve prestar ao egresso:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

No mesmo sentido, o artigo 10 da Lei de Execução Penal dispõe “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Entretanto, embora a vontade do legislador pátrio na Lei de Execução Penal tenha sido a melhor possível, prevendo premissas materiais e sociais em prol do preso, o Estado Brasileiro não proporciona as condições mínimas, sejam elas estruturais ou sociais, para cumprir com estes objetivos, dificultando qualquer possibilidade de ressocialização.

Sobre esse ponto, esclarece Rogério Greco (2011, p. 42):

“O sistema é falho com relação àqueles que, depois de condenados, procuram reintegrar-se à sociedade. Em muitas situações, aquele que praticou a infração penal foi criado em um ambiente promíscuo, ou extremamente miserável, não conseguindo exercer seus direitos básicos de cidadão, pois não teve acesso à moradia, à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à alimentação, enfim, aos direitos mínimos, inerentes a todo ser humano. Nesses casos, o sistema carcerário, como parte da Administração Pública, deveria cumprir uma função (res)socializadora, ou seja, iniciar o condenado em atividades que lhe foram privadas extramuros, facilitando, assim, o seu retorno à sociedade, já agora minimamente habilitado”.

Desse modo, a conseqüente ressocialização do condenado após o cumprimento de sua pena, à luz da teoria eclética da pena, não se concretiza, pois as medidas auxiliares a sua reintegração não são aplicadas pelo Estado, inexistindo um suporte para a reinserção dos egressos à sociedade, deixando-os a mercê das

condições pré-existentes a sua punição, fazendo com que estes, muitas vezes sem alternativa, voltem a delinquir.

#### **5.4 O Estado de Coisa Inconstitucional do Sistema Penitenciário Brasileiro**

O Estado de Coisa Inconstitucional trata-se de uma técnica concebida pela Corte Constitucional Colombiana, na decisão de número SU-559, no ano de 1997, que buscava combater as violações estruturais e sistêmicas aos direitos fundamentais decorrentes da inércia estatal. Baseava-se na conjunta atuação do poder público para elaborar novas práticas ou aprimorar as já existentes. Um ano depois, em 1998, foi decretado o Estado de Coisa Inconstitucional no âmbito do sistema prisional colombiano, por meio da Sentença T-153.

Assim, diante de uma grave situação, a Corte Constitucional torna-se legítima para interferir nas políticas públicas empreendidas, tal como no direcionamento de certas medidas capazes de sanar o estado de inconstitucionalidade.

De acordo com Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2015):

“Quando declara o Estado de Coisas Inconstitucional, a corte afirma existir quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional. Ante a gravidade excepcional do quadro, a corte se afirma legitimada a interferir na formulação e implementação de políticas públicas e em alocações de recursos orçamentários e a coordenar as medidas concretas necessárias para superação do estado de inconstitucionalidades”.

Para que seja reconhecida esta circunstância, é necessária a presença de alguns pressupostos, quais sejam: um cenário de violação generalizada que atinge um enorme número de pessoas; a prolongada inércia estatal seja no cumprimento das medidas já existentes ou na elaboração de novas soluções; que os remédios institucionais sejam adotados não só por um órgão, mas sim, por todos aqueles que não conseguem reconduzir ao *status quo* de constitucionalidade.

Diante disso, no ano de 2015 a discussão chegou ao âmbito brasileiro através da ADPF nº 347, proposta pelo Partido Socialista e Liberdade objetivando que o Supremo Tribunal Federal declarasse o Estado de Coisa Inconstitucional do

sistema penitenciário brasileiro com o fim de que a Corte Suprema determinasse as medidas necessárias para solucionar as graves violações a preceitos constitucionais.

Na inicial, foi narrado o grave problema de superlotação vivido pelo sistema prisional pátrio, bem como as calamitosas situações insalubres que derivam dessa condição, atentando contra os direitos básicos de todo cidadão, como por exemplo, o direito à saúde, à alimentação, ao trabalho. Assim, fundamenta-se a ADPF:

“Assevera que a superlotação e as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário fático incompatível com a Constituição Federal, presente ofensa de diversos preceitos fundamentais consideradas a dignidade da pessoa humana, vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos. Sustenta que o quadro resulta de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, incluídos os de natureza normativa, administrativa e judicial. Consoante assevera, os órgãos administrativos olvidam preceitos constitucionais e legais ao não criarem o número de vagas prisionais suficiente ao tamanho da população carcerária, de modo a viabilizar condições adequadas ao encarceramento, à segurança física dos presos, à saúde, à alimentação, à educação, ao trabalho, à assistência social, ao acesso à jurisdição. A União estaria contingenciando recursos do Fundo Penitenciário – FUNPEN, deixando de repassá-los aos Estados, apesar de encontrarem-se disponíveis e serem necessários à melhoria do quadro. O Poder Judiciário, conforme aduz, não observa os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, nos quais é previsto o direito à audiência de custódia. Alega que o procedimento poderia reduzir a superlotação prisional. Sustenta a sistemática ausência de imposição, sem a devida motivação, de medidas cautelares alternativas à prisão, assim como a definição e execução da pena sem serem consideradas as condições degradantes das penitenciárias brasileiras. O Poder Legislativo estaria, influenciado pela mídia e pela opinião pública, estabelecendo políticas criminais insensíveis ao cenário carcerário, contribuindo para a superlotação dos presídios e para a falta de segurança na sociedade. Faz referência à produção de “legislação simbólica”, expressão de populismo penal”.

Um dos grandes argumentos trazidos nesta ADPF refere-se a pouca aplicabilidade do artigo 319 do Código de Processo Penal, que versa sobre as medidas diversas da prisão, para que somente se utilizada da prisão preventiva nos casos mais graves, haja vista o enorme contingente de presos provisórios aguardando julgamento.

Outro ponto importante diz respeito à audiência de custódia, visto que a época, esse procedimento era pouco difundido nacionalmente, desrespeitando o Pacto de São José da Costa Rica, assinado pelo Brasil em 1992.

O Relator desta ação foi o eminente Ministro Marco Aurélio que, levando os pedidos liminares para decisão em plenário, confirmou a situação de grave violação aos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal Brasileira, sendo este um dos grandes empecilhos para a ressocialização idealizada pela pena. Em seu entendimento, deveria ser reconhecido o estado de coisa inconstitucional e a consequente responsabilização dos poderes executivo, legislativo e judiciário.

Apesar de haver consenso entre os Ministros no tocante ao estado de coisa inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, houve deferimento parcial das liminares pleiteadas para: que os Juízes e Tribunais realizem as audiências de custódia conforme o disposto no Pacto de São José da Costa Rica; que sejam liberados os valores acumulados no Fundo Penitenciários Nacionais a fim de atender a sua finalidade; e por fim, foi determinado que a União e os Estados enviassem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação do sistema prisional, para viabilizar o julgamento do mérito.

Até a realização do presente trabalho, não houve a realização do julgamento de mérito da ADPF nº 347.

## **5.5 Alternativas Possíveis ao Problema do Cárcere no Brasil**

Após explanarmos alguns dos principais motivos no tocante à ineficácia do sistema penitenciário e da problemática da pena de prisão no Brasil, debateremos algumas soluções que podem atenuar os problemas enfrentados por este sistema.

No que tange as mudanças para o sistema penitenciário, Cezar Roberto Bittencourt (2011, p. 162-164) parte de duas premissas, sendo a primeira:

“Considera-se que ambiente carcerário, em razão de sua antítese com a comunidade livre, converte-se em meio artificial, antinatural, que não permite realiza nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso. [...] Seguindo raciocínio como esse, chega-se a posturas tão radicais como a de Stanley Cohen, que considera que é tão grande a ineficácia da prisão que não vale a pena sua reforma, pois manterá sempre seus paradoxos e suas contradições fundamentais. Por isso, Cohen chega ao extremo de sugerir que a verdadeira solução ao problema da prisão é a sua extinção pura e simples”.

E a segunda:

“Sobre outro ponto de vista, menos radical, porém igualmente importante, insiste-se que na maior parte das prisões do mundo as condições materiais e humanas tornam inalcançável o objetivo reabilitador. [...] Sob essa perspectiva, menos radical que a mencionada, fala-se da crise na prisão, mas não como algo derivado estritamente de sua essência, mas como resultado da deficiente atenção que a sociedade e, principalmente, os governantes têm dispensado ao problema penitenciário, o que nos leva a exigir uma série de reformas, mais ou menos radicais, que permitam converter a pena privativa de liberdade em meio efetivamente reabilitador”.

Nota-se que a primeira premissa é extremamente radical, tendo em vista que acredita que a prisão nunca atingirá o seu fim primordial de reabilitação, sugerindo a completa extinção. Já a segunda premissa detém caráter moderado e efetiva a busca por uma mudança. No cenário brasileiro, nos parece que essa mudança não deve ser necessariamente legislativa, mais sim estrutural e ideológica da sociedade.

Discutisse então, a privatização dos estabelecimentos penais para esquivar-se da ineficiência estatal, para que através da iniciativa privada, todos os direitos e garantias fundamentais do preso sejam respeitados e a participação efetiva da comunidade no processo de execução penal.

### **5.5.1 Privatização**

As primeiras ideias sobre a privatização do sistema prisional começaram no século XVIII, com Jeremy Bentham, em um de seus projetos denominados de panóptico, onde presava-se a total vigilância e o bom trato com os presos. O administrador poderia obter lucros, desde que celebrasse um contrato escrito para que a iniciativa privada assumisse a prisão, tornando-a preferencialmente, uma fábrica.

Em meados do século XIX, a privatização foi adotada por alguns estados norte-americanos como, por exemplo, as prisões de Auburn e Sing-Sing, influenciados pela ascensão das ideias liberais, que defendem a diminuição do intervencionismo estatal.

Conforme expõe Luiz Flávio Gomes (2007):

“Desde 1980, especialmente nos E.U.A., o sistema penal vem produzindo o sub-produto da superpovoação dos presídios. Tudo começou como fruto da política econômica neoliberal de Reagan (que contou, nessa iniciativa, com

a co-autoria de Thatcher). Cabe considerar que desde essa época, paralelamente, vem se difundindo o fenômeno da privatização dos presídios, que deu origem a uma das mais destacadas facetas da "indústria das prisões".

Diante da falência do sistema carcerário, cenário em que a prisão deixa de atender a sua finalidade e a incapacidade do Estado de gerir o sistema prisional, a iniciativa privada surge como uma alternativa para enfrentar os problemas da gestão pública.

Aqueles que são favoráveis à privatização, discorrem que o Estado não tem condições para gerir ou para construir novos presídios, desse modo, serão alcançadas diversas vantagens com a transferência da gestão para a iniciativa privada, pois o Estado enxugaria alguns gastos com o setor penitenciário, haja vista a perspectiva de uma boa gestão com o dinheiro repassado, podendo utilizar esses recursos em outros setores e a finalidade da pena pode ser atingida, pois acarretaria no melhoramento das condições vida do encarcerado, bem como na sua consequente readaptação social.

Discorrem ainda que não há impedimento legal para esta transferência. Nas palavras de Mirabete, apud Carvalho (2014, p. 112) inexistente:

"Impedimento para empresas privadas venham a gerir estabelecimentos penitenciários no tocante à execução material da pena, excetuando-se as atividades jurisdicionais e administrativo-judiciárias. Para tanto, lei federal ou estadual poderá dispor acerca dessa transferência da responsabilidade (da execução material da pena) para iniciativa privada, quer mediante concessão, permissão, delegação ou mesmo privatização".

Do mesmo modo, pautam o entendimento no exposto no artigo 4º da Lei de Execução Penal, que dispõe: "O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança".

Embora de maneira lenta e tímida, o Brasil adotou a ideia privatizadora em alguns presídios, como por exemplo, no caso de Guarapuava no Estado do Paraná e em Carini no Estado do Ceará.

Em Guarapuava, funciona um sistema misto, com a iniciativa privada prestando alguns serviços, como o de hotelaria. Esta prisão foi construída nos moldes industriais, funcionando uma fábrica de móveis em seu interior que emprega a maioria dos detentos.

A penitenciária de Carini no Ceará, funciona nos mesmos moldes de Guarapuava, empregando os detentos em uma fábrica de bolas no interior da prisão.

Os argumentos contrários à privatização dissertam que a execução penal faz parte da Jurisdição estatal, devendo os encarcerados obedecer ao disposto na Lei de Execução Penal no que tange os seus direitos e deveres, portanto, com fulcro na Constituição Federal, o Estado não poderia transferir a um terceiro a aplicação de sua jurisdição. Do mesmo modo, asseveram que a privatização os presídios acarretarão em atividade empresarial e o preso deixaria de ser sujeito de direitos e passaria a ser tratado como objeto, que deverá gerar lucros para o empresariado.

Neste sentido, Vidal (1993, p. 58)

“É, pois, nas sociedades organizadas, o Estado detentor de todo o poder de interpretar lei e exigir o cumprimento de suas sentenças; não apenas exigir, mas fazer cumprir as suas sentenças. Temos, pois, que o pensamento político que fundamenta por assim dizer toda a teoria do liberalismo assenta-se num tripé: limitação da liberdade natural, constituição do estado regular e reconhecimento de poder, autoridade e força a este estado. A força, em diferentes graus, é sempre monopólio do Estado, pois em favor dele houve a renúncia originária”.

Sob a ótica empresarial, Vidal (1993, p. 60-61) leciona:

“Quando a atividade empresarial se assenhora de toda ou parcela da execução da pena, evidentemente objetiva o lucro. O preso deixa, pois de ser sujeito – agente social (em recuperação) e torna-se objeto da empresa. Já aqui evidencia-se a distância que há entre a participação da comunidade e a gestão empresarial dos presídios. São conceitos tão distintos que o elemento sujeito da primeira torna-se objeto na segunda. Nada há, pois de comum entre as duas espécies de intervenção analisadas, de modo que uma não justifica a outra. Eis mais uma falácia privatista. Na medida em que o preso, no sistema privatista, deixa de ser sujeito em processo de ressocialização e torna-se objeto da empresa, resta privado de qualquer dignidade”.

Conforme apresentado, a doutrina diverge sobre a privatização do sistema penitenciário, entretanto, frente a falência do Estado em cumprir a sua função durante a execução penal, nos parece que a privatização surge como uma alternativa para solucionar e superar este grave problema. Porém, ante todas as divergências, este tema deve ser amplamente debatido, tanto em seu aspecto jurídico, como moral.

### 5.5.2 APAC – Associação de proteção e assistência ao condenado

Vislumbrada toda a carência estrutural que sofre o sistema penitenciário brasileiro, é importante exaltarmos a participação da comunidade neste processo. Desse modo, ganha destaque a APAC – Associação de Proteção e Assistência ao Condenado que é uma Entidade civil sem fins lucrativos que se propõe a contribuir com a ressocialização e reintegração do sujeito apenado à sociedade, promover a justiça, dessa feita, se faz como um órgão auxiliar da justiça na execução penal.

A APAC surgiu em 1972, na cidade de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo, idealizada por um jornalista e advogado chamado Mário Ottoboni, onde um grupo de pessoas se reunia para transformar as durezas vividas dentro do sistema prisional através da evangelização e apoio moral aos presos. Inicialmente, tratava-se de um grupo de amigos cristãos, denominados de “Amando o próximo, Amaras a Cristo”, porém, devido a todas as dificuldades enfrentadas por este grupo para prestar a assistências aos presidiários, o grupo decidiu que somente uma entidade organizada seria capaz de enfrentar as dificuldades do dia-a-dia, assim, foi instituída a APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

O primeiro local de atuação dessa associação foi no Presídio de Humaitá, no Estado de São Paulo, entretanto, este método já foi ampliado para outras regiões do país, inclusive, para o exterior, haja vista que a APAC é filiada a PFI – Prison Fellowship International<sup>10</sup>, organização consultora da ONU nas matérias penitenciárias.

O trabalho, a religião, a voluntariedade do recuperando, a assistência jurídica, à saúde e a valorização da família, são alguns dos elementos fundamentais utilizados pela APAC para atingir o seu objetivo, tendo como filosofia institucional “Matar o criminoso e salvar o homem.”

O principal exemplo de aplicação do método apaqueano se dá no Presídio de Itaúna, no Estado de Minas Gerais. Tem-se instalado em um prédio próprio, sendo o único estabelecimento que proporciona o cumprimento dos três

---

<sup>10</sup> Prison Fellowship International é uma organização não governamental internacional de ajuda humanitária cristã evangélica não-denominacional, que oferece grupos de estudos bíblicos em prisão, programas de patrocínio de crianças para filhos de prisioneiros e programas de reabilitação.

regimes penais, não havendo a presença de agentes penitenciários ou de policiais. Os próprios reeducandos, através dos representantes de cela, são os corresponsáveis pela fiscalização e manutenção do prédio.

Dentro do estabelecimento, o condenado é chamado pelo nome e sobrenome, retirando de si a estigma do apelido muitas vezes derivado da sua vida criminosa.

No que tange a sua estrutura, Ana Luísa Silva Falcão e Marcus Vinícius Gonçalves da Cruz (2015, p.15) dizem:

“{...} ampla construção e abriga, separadamente, os três regimes de condenação. Há uma área administrativa, dois auditórios, refeitórios separados para cada regime e espaço de lazer nos regimes semiaberto e aberto. A Associação conta ainda com cantinas localizadas dentro da estrutura de cada regime, onde são vendidos alguns produtos aos próprios presos. A gestão deste comércio é feita pelos reeducandos do regime e o lucro obtido reverte para APAC, indo para tesouraria da Unidade”.

Cumprindo o regime fechado, o reeducando se submete a uma maior restrição, porém, executa atividades laborerápicas. No regime semiaberto, realiza cursos profissionalizantes para a mão de obra qualificada disponíveis dentro do Centro de Reintegração. No regime aberto, o reeducando põe em pratica tudo aquilo vivenciado durante os outros regimes e lhe é permitido trabalhar fora dos muros do Centro de Reintegração através da prestação de serviços à comunidade, reabitando-o a convivência social.

Segundo seu próprio site, para a implantação de uma APAC são necessários seguir 18 passos<sup>11</sup>:

- 1) Realização de audiência pública na comarca;
- 2) Criação jurídica da APAC;
- 3) Visita dessa comissão à uma APAC em funcionamento mais próxima.
- 4) Realização de Seminário de Estudos sobre o Método APAC para a comunidade;
- 5) Organização de equipe de voluntários;
- 6) Instalação física da APAC, construção do Centro de Reintegração Social (CRS);
- 7) Formação de parcerias;
- 8) Realização do Curso de Formação de Voluntários (longa duração - 4 meses);
- 9) Estágio de recuperandos;
- 10) Estágio para funcionários em outras APACs consolidadas;
- 11) Celebração de convênio de custeio com o Estado;
- 12) Inauguração do CRS e transferência dos recuperandos;

---

<sup>11</sup> <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/apac-passo-a-passo>

- 13) Constituição do Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS), formado por recuperandos;
- 14) Realização do Curso de Conhecimento sobre o Método APAC e Jornadas de Libertação com Cristo;
- 15) Desenvolvimento periódico de aulas de valorização humana, de espiritualidade, de prevenção às drogas, bem como reuniões de celas coordenadas por voluntários;
- 16) Participação de eventos anuais promovidos em conjunto pelo Programa Novos Rumos do TJMG e FBAC, visando formar multiplicadores;
- 17) Estabelecer comunicação permanente com a FBAC e coordenação do Programa Novos Rumos do TJMG;
- 18) Realização de novas audiências públicas, seminários ou cursos de formação de voluntários;

As APACs arrecadam verba com a própria venda do que é produzido pelos reeducandos dentro do Centro de Integração<sup>12</sup>, contudo, possuem parcerias com o Governo estadual e municipal para o custeio e repasse de verbas, bem como o auxílio material das secretarias de saúde na prestação do serviço básico aos reeducandos.

Assim, percebe-se que é plenamente possível a efetiva participação da comunidade no curso da execução penal, conforme traz o artigo 4 da Lei de Execução Penal. Estruturadas, com diretrizes sólidas e boa-fé, as APACs fazem um excelente trabalho voluntário em busca da ressocialização do condenado. Visam retirar os estigmas adquiridos pelo criminoso durante a vida delituosa para que ele possa ser reintegrado à sociedade. Sem dúvidas, este tipo de trabalho deve ser fomentado pelo Poder Público por demonstrar ser efetivo na busca pelas finalísticas da pena.

---

<sup>12</sup> <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/80335-artesanato-de-detentos-do-sistema-apac-chama-a-atencao-no-forum-de-sao-luis>

## 6 CONCLUSÃO

Por tudo exposto no presente trabalho, verifica-se que ao longo da história sempre houve uma variedade e diferentes conceitos para os estabelecimentos penais, sendo aplicadas as diversas formas de cumprimento da pena. O regime de modelo pensilvânico, conhecido como o regime celular, que aplicava a reclusão total aos reclusos, sofreu diversas críticas por não possibilitar a ressocialização do condenado, que enclausurado, sofria de diversos transtornos psíquicos. Assim, surgiu o sistema auburniano, que prezou ser menos rigoroso que o pensilvânico, possibilitando aos condenados exercer algum tipo de trabalho desde que respeitada a lei do silêncio, entretanto, o sistema mais difundido foi o sistema progressivo, comumente aplicado através dos vales, inclusive este é o modelo que mais se aproxima do adotado pelo Brasil.

Por conseguinte, se tem o progresso conjunto da legislação e da aplicação da pena, que, com o passar do tempo, foram sendo afastadas as penas cruéis, progredindo para uma pena com caráter mais humanitário. É importante observar que, independentemente do grau de instrução do homem, este sempre terá seu comportamento controlado pelo Estado através do seu direito de punir, tendo em vista que é necessário o medo da pena para haver o controle dos delitos.

Por isso, a legalidade, individualidade, humanidade, dentre outros, se fazem de grande valia como princípios balizadores para a aplicação da pena, impedindo o livre arbítrio do Estado no seu *jus puniendi* e garantindo a segurança jurídica do cidadão.

Cumprir destacar que, mesmo com toda a alteração e tentativa de evolução do sistema penitenciário, vemos que ainda hoje este carece de estrutura e não fornece as condições adequadas para o cumprimento da pena.

Os problemas carcerários se multiplicaram durante o decorrer dos anos, situação em que não são preservados os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal. As condições insalubres, falta de higiene, superlotação estão presentes na maioria dos presídios brasileiros.

Consequentemente, a aplicação da pena privativa de liberdade se faz inócua, pois submete o condenado a cumpri-la em condições desagradáveis, com altos índices de violência, desse modo, o ideal ressocializador e reintegrador da pena fica distante.

É de se perceber que o Estado não é capaz, aparentemente, de gerir toda a massa carcerária, seja por questões econômicas ou administrativas. Frente a isso, aparecem em nossas vistas alternativas para suprir a presença material do Estado dentro do presídio.

A privatização, tema debatido neste trabalho, por se dar como uma saída estatal para enfrentar todos os problemas atuais frente que a iniciativa privada sempre se mostrou mais eficiente que o Estado na administração em geral. Entretanto, há quem diga que esta transferência pode ser inconstitucional, haja vista que a jurisdição da execução penal está nas mãos do estado, sendo intransferível nos termos da Constituição Federal. Muito embora há quem assim argumente, a privatização vem ocorrendo de maneira sutil no Brasil e já foi adotada em alguns estabelecimentos penais.

Outra possibilidade é o Estado fomentar a participação da comunidade na execução penal. Como explanado neste trabalho, as Associações de proteção e Assistência aos Condenados fazem um excelente trabalho humanizador durante o processo de cumprimento da pena, fornecendo as condições mínimas e adequadas para que condenado possa, ao longo de sua pena, refletir e se reeducar para o retorno à sociedade.

Assim, conclui-se que diante de todas as mazelas enfrentadas pelo sistema penitenciário brasileiro, podemos encontrar saídas reais para atingirmos as finalísticas da pena privativa de liberdade, de modo que o condenado tenha os seus direitos e garantias respeitados durante a execução da pena e, conseqüentemente, possa reintegrar-se a sociedade sem retornar à vida delituosa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. **Sistema penitenciário no Brasil: Problemas e desafios**. Revista USP. Março, abril e maio. 1991.

AMARAL FILHO, Marcos Jordão Teixeira do. **Privatização no Estado contemporâneo**. São Paulo: Ícone, 1996.

AMORIM, Carlos. **CV-PCC: a irmandade do crime**. 8a ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **Realidade atual do Sistema penitenciário Brasileiro**. Disponível em <<https://direitonet.com.br/artigos/x/34/81/3481/>> **Acesso em 20 de setembro de 2018**.

BARROS, Flavio Garcia. **Análise da ADPF N. 347 que trata da violação dos direitos fundamentais dos encarcerados no Brasil**, disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18186&revista\\_caderno=22](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18186&revista_caderno=22), **Acesso em 17 de outubro de 2018**.

BERGAMINI, A. M. **Temas penitenciários**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 1.

BORGES, Tasilia Aguiar Carvalho. **A função social da pena e a ressocialização da Penitenciária Lemos Brito**. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8275&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8275&revista_caderno=3). **Acesso em 05 de maio de 2018**.

BRANDÃO, Cláudio, 1974 – **Curso de direito penal: parte geral** – 2. ed. / Cláudio Brandão – Rio de Janeiro: Forense, 2010

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Brasília DF: Senado, 1940.

\_\_\_\_\_. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF.

BRITO FILHO, Claudemir Malheiros. **Uma nova visão sobre a individualização da**

**pena**, pag. 17, disponível em:

<http://revistasapereade.org/SharedFiles/Download.aspx?pageid=152&mid=199&fileid=209>; **Acesso em 14 de abril de 2018.**

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>; **Acesso em 15 de outubro de 2018.**

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte Geral. Vol. 1.** São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral : (arts. 1º a 120)** / Fernando Capez. — 15. ed. — São Paulo : Saraiva, 2011.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão.** São Paulo: Publifolha, 2002.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, **Sistema Prisional em Números**, disponível em: <http://www.cncmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>; **Acesso em 12 de outubro de 2018.**

CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. **Sentença T-025/04.** Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. **Acesso em 17 de outubro de 2018.**

COSTA JR, Paulo José da, **Direito Penal Curso Completo, 7º edição**, São Paulo: Saraiva, 2000.

DOTTI, R. A. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

\_\_\_\_\_. **Penas Restritivas de Direitos: Críticas e comentários às penas alternativas.** Lei 9714, de 25.11.1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

FALCÃO, Ana Luísa Silva e Marcus Vinicius Gonçalves da Cruz. **O método APAC Associação de Proteção e Assistência aos condenados: Análise sob a perspectiva de alternativa penal.** Disponível em: [http://www.escoladegestao.pr.gov.br/arquivos/File/2015/VIII\\_Consad/130.pdf](http://www.escoladegestao.pr.gov.br/arquivos/File/2015/VIII_Consad/130.pdf). **Acesso em 22 de outubro de 2018.**

FARIA, Ana Paula. **APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário**, disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9296](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296), **Acesso em 19 de outubro de 2018.**

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 1996. 483 p.

GOMES, L.F. **Penas e medidas alternativas à prisão.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Penal: Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Org. por Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha. São Paulo: RT, 2008. Vol. 4.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogério. **Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7815#\\_ednref28](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815#_ednref28). **Acesso 20 de maio de 2018**.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume I: parte geral (arts. 1º a 120 do CP)**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

\_\_\_\_\_, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 4ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2011.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. **O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana**, disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/o-estado-de-coisas-inconstitucional-a-perspectiva-de-atuacao-do-supremo-tribunal-federal-a-partir-da-experiencia-da-corte-constitucional-colombiana>; **Acesso em 15 de outubro de 2018**.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal Parte Geral**. 32 ed.; São Paulo: Saraiva, 2011.

KLOCK, Henrique. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização)**. Maringá: Verbo Jurídico, 2008.

LEAL, Cesar Barros. **Prisão Crepúsculo de Uma Era**. 2ª Edição. Belo Horizonte. Saraiva, 2001.

LENZA, Pedro (Coord.). **Direito penal esquematizado: parte geral**/André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARQUES, Fabio. **O que se entende por Estado de Coisas Inconstitucional?**, disponível em: <https://fabiomarques2006.jusbrasil.com.br/artigos/296134766/o-que-se-entende-por-estado-de-coisas-inconstitucional>; **Acesso em 16 de outubro de 2018**.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2007. 24ª edição.

\_\_\_\_\_. J. F. **Código de Processo Penal Interpretado**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. **Execução Penal: comentários à Lei 7.210 de 11-07-84.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_. **Execução Penal: comentários à Lei no 7.210, de 11-7-1984.** 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. **Juizados Especiais Criminais.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal.** 12. ed. vol. 1. São Paulo: Atlas, 1997.

\_\_\_\_\_, Júlio Fabbrini. **A privatização dos estabelecimentos penais diante da lei de execução penal.** Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, n. 1, jan./jul. 1993.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Execução Penal: aspectos processuais:** atualizado conforme a Lei no 12.258, de 15 de junho de 2010. Leme: J. H. Mizuno, 2010.

NORONHA, M. Magalhães, **Direito Penal, volume 1,** 35<sup>o</sup> edição, São Paulo: Saraiva, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal – Parte Geral e Especial.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PACELLI, Eugênio. **Manual de Dirgeito Penal: Parte Geral.** São Paulo: Editora Atlas, 2018.

PACHECO, Eliana Descovi. **Evolução história do direito penal.** Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=artigos\\_leitura\\_pdf&artigo\\_id=3751](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=3751). Acesso em 20 de maio de 2018.

PEREIRA, Marcos A. **Filosofia Comentada: Cesare Beccaria, Precursor do Direito Penal Moderno.** São Paulo, São Paulo: Lafonte, 2011.

PINHEIRO, Luci Faria. **As Origens do Sistema Penitenciário Brasileiro: uma análise sociológica da história das prisões do Estado do Rio de Janeiro,** disponível em: <http://www.rle.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/1438/97>, Acesso em 01 de outubro de 2018.

PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro – parte geral.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PRADO, Luiz Regis. et al. **Direito de Execução Penal.** 3a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RODRIGUES, Rodolfo Silveira. **A Terceirização dos Presídios no Brasil,** disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj043859.pdf>, Acesso em 20 de outubro de 2018.

SANTOS, Luis Felipe Boechat Borges Luquetti dos. **Princípios inerentes à aplicação e execução da pena.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58849/principios-inerentes-a-aplicacao-e-execucao-da-pena>. **Acesso em 16 de abril de 2018.**

SILVA, Alexandre Calixto. **Sistemas e Regimes Penitenciários no direito penal brasileiro: um síntese histórico/jurídica.** Disponível em: [http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/DISSERTACAO%20ALEXANDRE%20CALIXTO\[1\].pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/DISSERTACAO%20ALEXANDRE%20CALIXTO[1].pdf); **Acesso em 18 outubro de 2018.**

SILVA, Haroldo Caetano da, **Manual de Execução Penal, 2º edição,** Ed. Bookseller, Campinas, 2002

SOUZA, Alcenir Gomes de. **Teoria da Pena – Princípios Informadores.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,teoria-da-pena-principios-informadores,25895.html>. **Acesso em 20 de abril de 2018.**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Petição inicial da ADPF 347.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=347&processo=347>. **Acesso em 20 de outubro de 2018.**

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

VIDAL, Luís Fernando Camargo de Barros. **Privatização de presídios.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v.1, n.2, p. 56-63, abr./jun. 1993.